Ano XI - Nº 4.766

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 11, 12 e 13 de Junho de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

PDDU: votação nesta segunda-feira, 13 de junho

Em tramitação desde novembro de 2015, o projeto teve parecer do relator, vereador Léo Prates, aprovado sexta-feira, 10

Fotos: Reginaldo Ipê



Para discutir a matéria urbanística, a Câmara Municipal de Salvador realizou 19 audiências públicas no Centro de Cultura, de dezembro de 2015 até maio de 2016. Os representantes dos colegiados envolvidos no PDDU também promoveram e participaram de oficinas e reuniões externas à Casa Legislativa, totalizando mais de 50 atividades para discussão da matéria.

Leia mais nas página 2, 3 e 4





CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Câmara vota PDDU nesta segunda-feira

Com a aprovação do parecer do relator Leo Prates, matéria segue para apreciação em plenário

Fotos: Reginaldo Ipê







O Projeto de Lei nº 396/2015, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador, será votado pelos vereadores na sessão ordinária desta segunda-feira (13), às 15h, no Plenário Cosme de Farias.

Em tramitação desde novembro de 2015 no Legislativo Municipal, o PDDU teve parecer do relator, vereador Léo Prates (DEM), aprovado nesta sexta-feira (10), em reunião conjunta das comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. O Projeto de Lei do PDDU é de autoria do Executivo Municipal e teve 133 emendas incorporadas ao texto que vai a votação em plenário.

Para discutir a matéria urbanística, a Câmara Municipal de Salvador realizou 19 audiências públicas no Centro de Cultura, de dezembro de 2015 até maio. Os representantes dos colegiados envolvidos no PDDU também promoveram e participaram de oficinas e reuniões externas à Casa Legislativa, totalizando mais de 50 atividades para discussão da matéria.

Relatório do PDDU é aprovado nas comissões da Câmara

Parecer de Leo Prates foi legitimado conjuntamente por três colegiados do Legislativo na sexta-feira

Fotos: Reginaldo Ipê



O relatório final do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) foi aprovado na manhã de sexta-feira (10), no plenário da Câmara, na continuação da reunião conjunta das comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Com 133 emendas, a previsão é de que o Projeto de Lei do PDDU nº 396/2015, de autoria do Executivo Municipal, seja votado em plenário pelos vereadores na próxima semana. A TV Câmara transmitiu a reunião conjunta.

Na CCJ, o relatório do vereador Leo Prates (DEM) foi aprovado por 4 votos a 2, com a ausência no momento da votação do vereador Luiz Carlos Suíca (PT). No colegiado de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o placar foi 5 a 2 e no âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com a ausência do vereador Gilmar Santiago (PT), foram 6 votos favoráveis ao texto final.

Ao fim do processo de votação do documento nas três comissões, o vereador Leo Prates destacou o desafio pessoal que enfrentou ao assumir a função de relator do novo Plano Diretor.

"Foi o maior desafio da minha curta carreira legislativa. Peço desculpa e agradeço ao mesmo tempo aos que criticaram o projeto do PDDU porque tenho a certeza de que estão tentando o melhor para a cidade. Tentamos desempenhar um bom papel, ouvir os cidadãos dessa cidade, com transparência e incentivando a participação popular. O saldo é muito positivo", afirmou o relator Leo Prates, que se emocionou ao falar do desafio.

Oposição

Antes da continuação da votação no âmbito da CCJ, os vereadores que leram na última quinta-feira os votos em separado – Aladilce Souza (PCdoB), Everaldo Augusto (PCdoB) e Silvio Humberto (PSDB) – defenderam suas posições, fazendo críticas à tramitação do projeto na Câmara Municipal de Salvador.

Everaldo Augusto argumentou que o PDDU "não leva em conta as características da cidade". Em seu voto, o legislador destacou que o Plano Diretor é "desconectado da cidade e promove um apartheid geográfico por não fazer um debate sobre a integração de Salvador com a Região Metropolitana".



Leo Prates conduziu a reunião conjunta no plenário

Já a líder da bancada da oposição na Casa, Aladilce Souza, questionou a tramitação do processo. "O Regimento Interno diz que as matérias complexas precisam de um estudo conjunto, mas o parecer não é dado por uma comissão conjunta. Teria que ser dado primeiramente pela CCJ para depois passar por outras comissões", argumentou.

Silvio Humberto afirmou que o parecer apresenta problemas conceituais em relação a raça e etnia. "Quais mecanismos serão disponibilizados para garantir a questão da igualdade?", questionou. Conforme Silvio Humberto, "não houve espaço para nenhum tipo de emenda e o relator não pode cercear o direito dos edis de apresentar as emendas", pontuou.

Após o processo de votação, os vereadores justificaram os seus posicionamentos. O vereador Arnando Lessa (PT) destacou que votou favorável ao relatório final porque acompanhou de perto todo o processo realizado pela Câmara. "Voto por coerência", frisou.

Além dos vereadores citados, participaram da reunião conjunta os vereadores Joceval Rodrigues (PPS), Antônio Mário (PSC), Alfredo Mangueira (PMDB), Isnard Araújo (PRB), Cátia Rodrigues (PHS), Geraldo Júnior (SD), Claudio Tinoco (DEM), Eliel (PV), Waldir Pires (PT), Heber Santana (PSC) e Euvaldo Jorge (PPS).

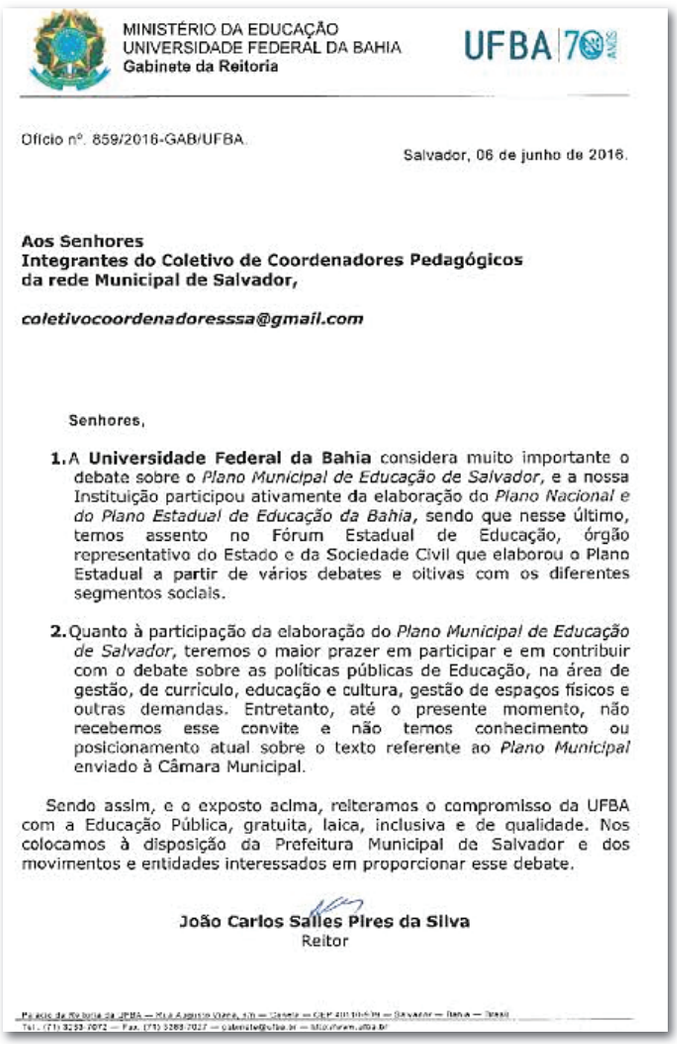


Entidades desautorizam uso de nome em mensagem do PME

Utilização foi classificada pelo vereador Hilton Coelho como "fraude"

Titular da Comissão de Educação da Câmara Municipal, o vereador Hilton Coelho (PSOL) classifica como "fraude" a utilização de nomes de entidades respeitáveis como a Universidade Federal da Bahia (Ufba), Universidade do Estado da Bahia (Uneb), Fórum Baiano de Educação Infantil (FBEI) e o próprio colegiado do Legislativo na mensagem do prefeito ACM Neto encaminhando o Plano Municipal de Educação (PME). "Todas as representações deixaram patente que não participaram da elaboração de absolutamente nada a respeito do PME. Qual a razão de tanta pressa em provar algo feito sem a menor participação da categoria e das entidades?", questiona.

Hilton Coelho lembra que as instituições que atuam na área da educação atestam que não tiveram acesso nem à minuta do Plano e foram surpreendidas com a utilização indevida de seus nomes. "Um programa com essa importância e dimensão deveria ser construído de forma coletiva e não atacando o papel social e político de entidades honradas", critica o vereador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

UFBA 70 anos

Ofício nº. 859/2016-GAB/UFBA

Salvador, 06 de junho de 2016.

Aos Senhores
Integrantes do Coletivo de Coordenadores Pedagógicos
da rede Municipal de Salvador,

coletivocoordenadoresssa@gmail.com

Senhores,

1. A **Universidade Federal da Bahia** considera muito importante o debate sobre o *Plano Municipal de Educação de Salvador*, e a nossa Instituição participou ativamente da elaboração do *Plano Nacional e do Plano Estadual de Educação da Bahia*, sendo que nesse último, temos assento no Fórum Estadual de Educação, órgão representativo do Estado e da Sociedade Civil que elaborou o Plano Estadual a partir de vários debates e oitivas com os diferentes segmentos sociais.

2. Quanto à participação da elaboração do *Plano Municipal de Educação de Salvador*, teremos o maior prazer em participar e em contribuir com o debate sobre as políticas públicas de Educação, na área de gestão, de currículo, educação e cultura, gestão de espaços físicos e outras demandas. Entretanto, até o presente momento, não recebemos esse convite e não temos conhecimento ou posicionamento atual sobre o texto referente ao *Plano Municipal* enviado à Câmara Municipal.

Sendo assim, e o exposto acima, reiteramos o compromisso da UFBA com a Educação Pública, gratuita, laica, inclusiva e de qualidade. Nos colocamos à disposição da Prefeitura Municipal de Salvador e dos movimentos e entidades interessados em proporcionar esse debate.

João Carlos Salles Pires da Silva
Reitor

Palácio da Reitoria da UFBA — Rua Augusto Viana, s/n — Canela — CEP 40110-909 — Salvador — Bahia — Brasil
Tel.: (71) 3283-7072 — Fax: (71) 3283-7027 — gabinete@ufba.br — http://www.ufba.br

Privatista

Presidente da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, o legislador diz se preocupar com a fiscalização e monitoramento de políticas públicas para a garantia do direito da criança de 0 a 6 anos de idade à educação infantil e para acesso ao ensino fundamental. "Reivindicamos a promoção de uma educação de qualidade, inclusiva e socialmente referenciada. Isso não se faz com um PME fraudulento, elaborado sabe-se como e com quais contribuições. Ele é privatista e isso não podemos aceitar", denuncia.



Foto: Reginaldo Ipê

Vereador Hilton Coelho

Professores e coordenadores pedagógico da rede municipal de educação, segundo Hilton, já se manifestaram contra o PME: "Não se constrói um Plano Municipal de Educação sem a participação da categoria, dos que atuam diretamente na área. Não houve diálogo com as entidades e a sociedade em geral. As instituições universitárias já mostraram que não foram partícipes desse plano nefasto".

O vereador do PSOL frisa, ainda, que "há indícios de uma tentativa de fraude para burlar a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 198, que impõe a participação da sociedade na elaboração do PME em uma Conferência Municipal de Educação". Ele defende que a tramitação do projeto, que tem previsão de ser votado na próxima terça-feira (14), seja suspensa "para que se cumpra a lei e se faça um plano educacional digno do nome, democrático e com ampla participação popular".



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
REITORIA

UNEB

Salvador, 09 de junho de 2016.

Ofício nº 0495/2016-GAB

Ao
Coletivo de Coordenadores Pedagógicos
Rede Municipal de Salvador

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no exercício das funções que lhe são inerentes como universidade pública, que busca cotidianamente a qualidade dos seus processos formativos tendo em vista a construção da cidadania e emancipação social da população, sobretudo, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, reconhece o significado e importância do Plano Municipal de Educação (PME) para o fortalecimento do debate e consolidação de políticas públicas de educação.

Neste sentido, manifesta o seu interesse em participar deste debate, ao tempo em que esclarece, que até a presente data, não foi convidada para essa participação, nem tem conhecimento do atual texto do referido PME.

Atenciosamente,

José Bites de Carvalho
Reitor

Rua Silveira Martins, 2555, Cabula - Salvador - Bahia - Brasil - CEP: 41150-000
Tel.: (71) 3117-2324 - Fax: 3117-2237
E-mail: digitaca@uneb.br

Paulo Câmara participa da homenagem aos 151 anos da Batalha do Riachuelo

Evento, realizado no Comando do 2º Distrito Naval, foi prestigiado por autoridades civis e militares





Fotos: Antonio Queirós

O presidente do Legislativo Municipal, vereador Paulo Câmara (PSDB), participou na manhã de sexta-feira (10) da solenidade militar alusiva aos 151 anos da Batalha Naval do Riachuelo – Data Magna da Marinha. A cerimônia foi realizada na sede do Comando do 2º Distrito Naval, no Comércio, e contou com a presença de autoridades civis e militares, entre elas, o vice-almirante Cláudio Viveiros.





"Esta data é histórica, pois representa a resistência heróica da Marinha do Brasil no combate na foz do Riachuelo, em 1865, quando diversos brasileiros lutaram até a morte em defesa do nosso país", destacou Paulo Câmara.

A Batalha do Riachuelo representou o primeiro grande triunfo da Tríplice Aliança, formada por Brasil, Argentina e Uruguai, na Guerra do Paraguai, considerado o maior conflito armado da América Latina.

O vereador Edvaldo Brito (PSD) também participou da solenidade.





CÂMARA MUNICIPAL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 14 DE JUNHO DE 2016 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos cada vereador)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

Representações partidárias (60 minutos)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PCdoB	05′
4	PV	07′
5	PMB	02′
6	PPS	07′
7	DEM	05′
8	PSD	02′
9	PTB	05′
10	PT	07′
11	PTN	05′
12	PMDB	05′

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 122/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser definida, em comemoração ao Jubileu de Ouro da Yalorixá Celonice de Ósányín.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA

EXPEDIENTE

4º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 9 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 174/16

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal da Associação Beneficente Comunitária Vila Esperança (ABCOVE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Beneficente Comunitária Vila Esperança (ABCOVE).
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
BECA

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação dos senhores vereadores, a presente Propositura que cuida de declarar de utilidade pública municipal a Associação Beneficente Comunitária Vila Esperança, com sede na Avenida Aliomar Baleeiro, nº 10 no Bairro de Pau da Lima, Cep.: 41.245-020, no Município de Salvador – Ba.
A Associação Beneficente Comunitária Vila Esperança, pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil não governamental, sem fins lucrativos, podendo atuar em qualquer território do Estado da Bahia, fundada em 20 de julho de 2011, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro e tem como finalidade:
I) – Estimular a integração e a solidariedade entre seus associados de modo a desenvolver a melhoria das condições de vida dos mesmos;
II) – Estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
III) – Defender os interesses dos associados e da comunidade;
IV) – Incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas;
V) – Aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cívico e cultual da comunidade do bairro, por todos os meios lícitos possíveis;
VI) - Fundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças, jovens e adultos, assistindo sem distinção de idade, classe social, credo político ou religioso;
VII) – Prestar aos moradores da comunidade serviços de natureza social, educacional, cultural, recreativa e outros que possam contribuir para a melhoria das condições de vida da população, podendo para tanto assinar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras, órgãos públicos e privados.
Desde o início de suas atividades, vem se destacando pela excelência nos serviços que presta a comunidade deste Município, tendo destaque em todos os segmentos da sociedade como uma entidade seria e que cumpre fielmente os seus objetivos estatutários.
Dessa forma, em razão das características acima elencadas, é de primordial importância o reconhecimento da utilidade pública desta entidade, tendo em vista a possibilidade de alavancar suas ações e melhorar, por conseguinte, as relações culturais de nosso povo, promovendo seu desenvolvimento cultural através de projetos e ações individuais de nossa comunidade.
Dito isto, e, tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal a Associação Beneficente Comunitária Vila Esperança (ABCOVE) e, para tanto, anexamos cópias dos documentos da entidade para serem apreciados.
Diante do acima exposto, espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
BECA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/16

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Denivaldo Muniz Lopes Júnior (Júnior Muniz).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Denivaldo Muniz Lopes Júnior (Júnior Muniz).
Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
CLISTENES BISPO (KIKI)

JUSTIFICATIVA

Denivaldo Muniz Lopes Júnior(Júnior Muniz), nasceu no dia 10 de março de 1980, na Cidade de Jacobina – Bahia, filho de Denivaldo Muniz Lopes e de Dona Nair Maria de Souza Lopes, presidente estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) Bahia, bacharel em Direito pela Faculdade de Artes e Ciências Tecnológicas (FACET). Quando líder estudantil, presidiu o Centro Acadêmico de Direito da Universidade Gama Filho (UGF) Rio de Janeiro; antes de ser presidente estadual do PHS, comandou o partido na Cidade de Umburanas/BA. Em novembro de 2014, foi eleito presidente estadual do PHS.
Atuando com base nos ideais humanistas e solidaristas, recebeu diversas homenagens em toda a Bahia.
Foi assessor parlamentar na Câmara Federal, secretário particular do prefeito municipal de Camaçari, Luiz Caetano, logo após assumiu o cargo de superintendente da União dos Municípios da Bahia (UPB), onde liderou atividades de estruturação e capacitação dos municípios baianos em parceria com o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE) e Escola Judiciária Eleitoral da Bahia (EJE), foi membro do Conselho de Consumidores da COELBA.
Participou do Encontro de orientação do TCM-BA com gestores municipais e do Fórum de debates "Eleições: condutas vedadas e outros aspectos da Legislação Eleitoral".
Foi membro de diversas Comissões:
Comissão Organizadora Estadual da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude – Secretaria de Relações Institucionais do Estado da Bahia.
Comissão da Rede Nacional de Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) – Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração (SICM) do Estado da Bahia.
Comissão Organizadora Estadual (COE) da 3ª Conferência Estadual de Meio Ambiente e de Proteção a Biodiversidade, Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia;
Pelas razões apresentadas e pelos inúmeros serviços prestados, é que apresentamos a concessão do Título de Cidadão ao Sr. Denivaldo Muniz Lopes Junior (Junior Muniz).

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.

CLISTENES BISPO (KIKI)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 337/16

Considerando que o sentido dos monumentos dispostos na Cidade de Salvador, como estátuas, monumentos e marcos, deve ser o de preservar e valorizar a história do povo brasileiro, contribuindo também para um processo educativo acerca do seu passado;
considerando que as festas populares, como as chamadas "festas de largo" e as "festas de rua", constituem um verdadeiro patrimônio da cultura brasileira e que tais festas reúnem manifestações culturais de origens diversas, como expressões do povo negro, do povo indígena, do povo de santo, entre outras;
considerando que, no caso soteropolitano, o carnaval assume uma dimensão fundamental na constituição da história e da cultura da Cidade; sendo o berço de inovações musicais e do surgimento de novos ritmos, tendo inclusive revelado inúmeros artistas que mais tarde tomaram projeção nacional e internacional;
considerando a importância da figura de Dodô (Antônio Adolfo Nascimento) e de Osmar Macêdo, músicos que estudavam música e eletrônica e desenvolveram uma forma de amplificar o som dos instrumentos de corda;
considerando que tal descoberta foi responsável por revolucionar o carnaval soteropolitano, junto com o invento do "pau elétrico" (mais tarde renomeado guitarra baiana), que resultou na inovadora amplificação sonora do Carnaval;
considerando que Dodô e Osmar foram dois músicos integrantes do "trio elétrico"- trio musical que se apresentava no Carnaval soteropolitano na década de 1950, em uma "Fobica", e que mais tarde viria a nomear o caminhão adaptado com aparelhos de sonorização para a apresentação de música ao vivo que viria a se tornar símbolo do nosso carnaval;
considerando ainda a necessidade de preservar a história do carnaval soteropolitano, seus ícones e símbolos, e dar visibilidade à estas figuras fundamentais para a cultura da Cidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que construa estátuas em homenagem a Antônio Adolfo Nascimento (Dodô) e a Osmar Álvares Macedo localizadas no bairro da Barra, ao largo do percurso carnavalesco que leva seu nome.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 402/16

Considerando que a disponibilização de agendamento dos serviços oferecidos pelo SAC através do aplicativo para telefone celular irá facilitar o acesso dos cidadãos, que poderão fazer todo o procedimento sem perder tempo com chamada telefônica;
considerando que o agendamento dos serviços do SAC pelo celular trará mais comodidade para a população da Bahia, que poderá realizar a transação em qualquer lugar, precisando apenas de internet;
considerando que o agendamento dos serviços do SAC pelo celular fará com que a Governo do Estado preste um serviço com mais eficiência, tendo em vista que a maioria das pessoas possuem *smartphone* e tem acesso à internet;
considerando que a utilização de internet no telefone celular já faz parte da vida das pessoas para ter acesso às redes sociais, pagamento de contas e outros serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que disponibilize o agendamento dos serviços oferecidos pelo SAC através de aplicativo para telefone celular.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/16

Considerando que a Cidade de Salvador e o Estado da Bahia não têm nenhum centro de capacitação Olímpica que ajude atletas a alcançarem seus sonhos de participar de uma olimpíada;
considerando que o Esporte é de grande importância para a formação da criança e do adolescente;
considerando que a região do Nordeste do Brasil é a que menos tem atletas olímpicos no Brasil, justamente pela falta de local para treinamento e de pessoas capacitadas para treinar tais atletas;
considerando que o esporte é um elemento transformador, capaz de promover mudanças na relação entre as pessoas;
considerando que o Esporte contribui muito para a inclusão social;
considerando que devemos sempre fomentar atividades que atribuam crescimento pessoal para a população e que o esporte é uma delas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de um Centro de Capacitação Olímpica.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/16

Considerando que a Cidade de Salvador não tem nenhum centro de capacitação Olímpica que ajude atletas a alcançarem seus sonhos de participar de uma olimpíada;
considerando que o Esporte é de grande importância para a formação da criança e do adolescente;
considerando que a região do Nordeste do Brasil é a que menos tem atletas olímpicos no país, justamente pela falta de local para treinamento e de pessoas capacitadas para treinar tais atletas;
considerando que o esporte é um elemento transformador, capaz de promover mudanças na relação entre as pessoas;
considerando que o Esporte contribui muito para a inclusão social;
considerando que devemos sempre fomentar atividades que atribuam crescimento pessoal para a população e que o esporte é uma delas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de um Centro de Capacitação Olímpica.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 405/16

Considerando que a alimentação escolar é direito dos alunos matriculados em escolas e instituições de ensino públicas, e deve garantir a oferta de uma alimentação saudável e adequada às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo;
considerando que os alunos portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes necessitam de cuidados especiais quanto à alimentação, conforme o previsto na Lei Federal nº 12.982/2014;
considerando que é relevante a preocupação em relação da adequação das escolas e instituições de ensino públicas do Município em se adequarem a um novo padrão de segurança alimentar e de cardápios da alimentação escolar do Município de Salvador, é que se deve implementar um curso especial para capacitar os profissionais responsáveis pela elaboração da alimentação escolar, visto que é importante a necessidade de instruir estes profissionais para que os mesmos tenham o devido conhecimento em relação as restrições alimentares, os tipos de doenças que englobam a necessidade de alimentação escolar especial e as consequências e riscos que podem ser gerados para os estudantes que não recebem alimentação adequada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja promovido um curso de capacitação, instrução e aperfeiçoamento para os profissionais do Município responsáveis pela elaboração da merenda escolar, visando a expandir os conhecimentos para a alimentação especial dos estudantes que possuem restrições alimentares.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/16

Considerando que a Constituição da República, no seu Art. 30, inciso VIII, institui que é dever do Município, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
considerando que se trata de um fenômeno natural e que pode ocorrer mesmo em área que esteja com sua vegetação intacta;
considerando que a ruptura do solo de uma encosta, causada por algum fator de risco, expõe a comunidade ao perigo de desabamento de casas e soterramento de pessoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade para a construção de uma contenção de encosta, localizada na Rua Senhor dos Passos, na região do Morrinho, no bairro da Santa Cruz, nesta Cidade, a fim de beneficiar a comunidade com uma vertente requalificada.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 407/16

Considerando incluir a Festa de Bom Jesus dos Navegantes, festejada no último final de semana de janeiro, no calendário de festas do Município de Salvador, com o objetivo de motivar o turismo, a tradição cultural e religiosa da população de Santana, Ilha de Maré;
considerando que os devotos de Ilha de Maré, distrito de Salvador, têm muito o que comemorar no início de fevereiro, são três dias de procissões marítimas, reunindo comunidades da ilha;
considerando que os festejos são iniciados no último sábado de janeiro com uma procissão dedicada a Bom Jesus dos Navegantes, que sai da Ilha em direção Ribeira e São Thomé de Paripe. Na segunda-feira, os fiéis prestam homenagem a São Raimundo, na Igreja de Santana, com procissão até a comunidade de Neves, e, na terça-feira, nova procissão, dessa vez terrestre homenageando São Raimundo, sai de Santana em direção à Praia grande;
considerando a importância de manter e resgatar a tradição dos membros do povo de Santana,

Ilha de Maré, além de criar um clima de festividade, alegria e descontração entre a população, amigos, conhecidos e visitantes de diversos locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, incluir a Festa de Bom Jesus dos Navegantes, na comunidade de Santana, em Ilha de Maré, no calendário de festas do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 408/16

Considerando que o acesso ao esporte e ao lazer é definido como Direito Fundamental, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 217;
considerando que cabe ao Município desenvolver políticas públicas de esporte e lazer, através dos órgãos responsáveis em efetivá-las;
considerando que o esporte e o lazer são setores importantes para o desenvolvimento social, que falar em políticas de esporte e lazer é falar em desenvolvimento humano, que sobre diversos aspectos, o esporte e o lazer interferem na qualidade de vida de todos os cidadãos, que o lazer cada vez mais se impõe como necessidade na vida das pessoas, assim como o trabalho, e que o reconhecimento do uso do tempo livre vai se concretizando como processo de realização humana;
considerando que existe uma academia ao ar livre em locais como o Campo Grande, Amaralina e Ondina;
considerando que uma academia ao ar livre na praça situada na rua Professor Jaime de Sá Menezes, Cajazeiras VII, ajudará a estimular a prática de exercícios físicos aos moradores locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de uma academia ao ar livre na praça situada na rua Professor Jaime de Sá Menezes, Cajazeiras VII.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 409/16

Considerando que o acesso ao esporte e ao lazer é definido como Direito Fundamental, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 217;
considerando que cabe ao Município desenvolver políticas públicas de esporte e lazer, através dos órgãos responsáveis em efetivá-las;
considerando que o esporte e o lazer são setores importantes para o desenvolvimento social, que falar em políticas de esporte e lazer é falar em desenvolvimento humano, que sobre diversos aspectos, o esporte e o lazer interferem na qualidade de vida de todos os cidadãos, que o lazer cada vez mais se impõe como necessidade na vida das pessoas, assim como o trabalho, e que o reconhecimento do uso do tempo livre vai se concretizando como processo de realização humana;
considerando que existe uma academia ao ar livre em locais como o Campo Grande, Amaralina e Ondina;
considerando que uma academia ao ar livre na Rua Silveira Martins, nº 36 – Praça ao lado da Associação Social e Cultural Saboeiro, ajudará a estimular a prática de exercícios físicos aos moradores locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de uma academia ao ar livre na rua Silveira Martins, nº 36 – Praça ao lado da Associação Social e Cultural Saboeiro

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 410/16

Considerando que o acesso ao esporte e ao lazer é definido como Direito Fundamental, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 217;
considerando que cabe ao Município desenvolver políticas públicas de esporte e lazer, através dos órgãos responsáveis em efetivá-las;
considerando que o esporte e o lazer são setores importantes para o desenvolvimento social, que falar em políticas de esporte e lazer é falar em desenvolvimento humano, que sobre diversos aspectos, o esporte e o lazer interferem na qualidade de vida de todos os cidadãos, que o lazer cada vez mais se impõe como necessidade na vida das pessoas, assim como o trabalho, e que o reconhecimento do uso do tempo livre vai se concretizando como processo de realização humana;
considerando que existe uma academia ao ar livre em locais como o Campo Grande, Amaralina e Ondina;
considerando que uma academia ao ar livre na praça da entrada de Cajazeiras XXI, rua Juscelino Kubitschek, ajudará a estimular a prática de exercícios físicos aos moradores locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de uma academia ao ar livre na praça da entrada de Cajazeiras XXI, rua Juscelino Kubitschek.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 411/16

Considerando que o acesso ao esporte e ao lazer é definido como Direito Fundamental, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 217;
considerando que cabe ao Município desenvolver políticas públicas de esporte e lazer, através dos órgãos responsáveis em efetivá-las;
considerando que o esporte e o lazer são setores importantes para o desenvolvimento social, que falar em políticas de esporte e lazer é falar em desenvolvimento humano, que sobre diversos aspectos, o esporte e o lazer interferem na qualidade de vida de todos os cidadãos, que o lazer cada vez mais se impõe como necessidade na vida das pessoas, assim como o trabalho, e que o reconhecimento do uso do tempo livre vai se concretizando como processo de realização humana;
considerando que a praça, historicamente, é considerada o espaço apropriado para encontros, acontecimentos, práticas sociais, religiosas, culturais e políticas, para manifestações da vida urbana e comunitária, dentre outras atividades;
considerando a importância de uma praça para que as famílias possam se divertir;
considerando que a organização do espaço público é importante para a convivência em harmonia dentro de um bairro;
considerando que a requalificação da praça localizada em Jaguaripe I / Setor B, Fazenda Grande II, ajudará a estimular a prática de exercícios físicos aos moradores locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a requalificação da praça localizada em Jaguaripe I / Setor B, Fazenda Grande II.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 122/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser definida, em comemoração ao Jubileu de Ouro da Yalorixá Celonice de Ósányín.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016.
LEANDRO GUERRILHA

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 348/2016 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 8º, alínea "a" do Dec. Leg. 944/2010, no seu Anexo IV,

RESOLVE:

Promover a servidora ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo Municipal abaixo relacionada, para o **Nível "II" da Classe "A" da tabela 1,** a partir de 12 de junho de 2016.

NOME	CADASTRO
Maiana dos Santos Caldas	6.120

Salvador, 13 de junho de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

ATO Nº 349/2016 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, e de conformidade com o Processo Administrativo nº866/2016,

RESOLVE:

Declarar a servidora **Maiana dos Santos Caldas**, cad. 6.120, apta a Estabilidade no Cargo Efetivo de Assistente Legislativo Municipal, da área de qualificação de Assistência Legislativa, a partir de 12 de junho de 2016.

Salvador, 13 de junho de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 35/2016 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar a servidora **Maiana dos Santos Caldas,** estável no serviço público, a partir de 12 de junho de 2016.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 75/2016

Salvador, 08 de junho de 2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CÂMARA**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que seja retirado o pedido de apreciação em caráter de urgência na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 441/2015, que "Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.975, de 27 de Janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador, e dá outras providências.", encaminhado a essa Câmara de Vereadores através do ofício nº 35/2016 em 22 de março de 2016.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Praça Municipal, s/n Palácio Thomé de Souza, Centro,
Salvador-Bahia • Brasil • Tel: (71) 3202-6000

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 76/2016

Salvador, 08 de junho de 2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CÂMARA**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que seja retirado o pedido de apreciação em caráter de urgência na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 62/2016, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão de uso de bem público e a promover a sua doação, nas condições que indica.", encaminhado a essa Câmara de Vereadores através do ofício nº 34/2016 em 22 de março de 2016.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Praça Municipal, s/n Palácio Thomé de Souza, Centro,
Salvador-Bahia • Brasil • Tel: (71) 3202-6000

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 77/2016

Salvador, 08 de junho de 2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CÂMARA**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que seja retirado o pedido de apreciação em caráter de urgência na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 19/2016, que "Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências.", encaminhado a essa Câmara de Vereadores através do ofício nº 37/2016 em 22 de março de 2016.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Praça Municipal, s/n Palácio Thomé de Souza, Centro,
Salvador-Bahia • Brasil • Tel: (71) 3202-6000

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 78/2016

Salvador, 08 de junho de 2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CÂMARA**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que seja retirado o pedido de apreciação em caráter de urgência na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 61/2016, que "Revoga a Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973 e dá outras providências.", encaminhado a essa Câmara de Vereadores através do ofício nº 36/2016 em 22 de março de 2016.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Praça Municipal, s/n Palácio Thomé de Souza, Centro,
Salvador-Bahia • Brasil • Tel: (71) 3202-6000

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 033/2016 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS,** cad. 3.366, para responder pela Função de Confiança FC-10 de Chefe do Setor de Revisão, em substituição à titular, **RUTE CECÍLIA DOS SANTOS SANTANA,** cad. 6.013, que se encontrará em gozo de férias, referente ao exercício/2016, no período de 1º/06/2016 a 30/06/2016.

GABINETE DA DIRETORIA, 09 de junho de 2016.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Estabilidade no Cargo Efetivo

Nº Cadastro	Servidor (a)	Nº Proc. / Ano	Data da Estabilidade
6.120	Maiana dos Santos Caldas	866/2016	12/06/2016

CADERNO ESPECIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 396/2015, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 328 SERVIDOR 6046 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 396/2015, acompanhada da Mensagem n° 18/2015, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo revisar a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Salvador.

Frisa o Alcaide que o PDDU vigente (Lei 7.400/08) foi alterado pelas Leis nº 8.167/12 e 8.379/2012, tendo estas últimas sido declaradas inconstitucionais em 2014 por decisão do Tribunal de Justiça da Bahia. Por esta razão, persevera o Autor do Projeto, a revisão do PDDU passou a ser uma providência necessária, pois se trata de um instrumento que fixa a política de desenvolvimento urbano e da ordenação territorial, fundamentais para a cidade se desenvolver de forma ordenada transparente e pactuada, abalado pela insegurança jurídica decorrente da declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, conforme os efeitos da modulação firmada entre o Executivo Municipal e o Ministério Público nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 0303489-40.2012.8.05.0000, *competia ao Prefeito encaminhar o Projeto de Lei de revisão do PDDU* em até 12 meses, incluindo dispositivo de revisão do Plano para cada 08 anos, o que se confirma no art.7º do PL. Importante salientar que o prazo revisional a cada 08 anos é inferior ao prazo estabelecido no art. 39,§3º do Estatuto da Cidade (10 anos), garantia da cidade de revisão de seus planos com maior brevidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
329
SERVIDOR
6046
MAT.

O Plano Diretor tem o objetivo ímpar de assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, as políticas públicas de organização da ação de governo e as diretrizes para a ordenação espacial das funções sociais da cidade.

Assim, vem o Projeto à apreciação pela Câmara Municipal do Salvador, através de análise pelas Comissões Temáticas pertinentes e apresentação de emendas pelos vereadores e Comissões da Casa.

Conforme estabelece o artigo 79 do Regimento Interno (Res. 2.456/15), *"Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria."*

Assim, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e ainda da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com os fundamentos expostos nos próximos capítulos.

Importante ressaltar que o art. 47 da Lei Orgânica do Município estabelece "O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente."

Não obstante, importante ressaltar que o *caput* e o §9º do artigo 293 estabelece regra específica para o envio de Projeto para revisão do Plano Diretor. Vejamos:

> "Art. 293. A revisão do Plano Diretor, a que se refere o art. 4º desta Lei, será procedida em tempo hábil pelo órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão, cabendo-lhe, para este efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.
> (...)
> § 9º **O Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese, poderá utilizar-se do expediente da urgência**, previsto no art. 47 da Lei Orgânica do

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
3
330
Jeanne
6046

Município do Salvador, **ao encaminhar a revisão e/ou modificações do Plano Diretor**."

Nestes pontos, cumpriu o Projeto de Lei 396/2015 seus encargos legalmente previstos pela Lei Orgânica do Município, tendo ingressado nesta Casa em novembro de 2015 e tramitado *por mais de 180 dias.*

Não só a confecção do Projeto de Lei, mas a construção de uma Salvador melhor e alcançável também reuniu diversas pessoas engajadas através da elaboração deste Parecer, mediante colaboração direta ou indireta das Assessorias dos Gabinetes dos Vereadores e da Comissão Técnica da Câmara, da Comissão Especial de Acompanhamento dos Assuntos Referentes ao PDDU e a LOUOS, de técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM e da Fundação Mario Leal Ferreira, técnicos de setores produtivos da cidade, dos oradores e cidadãos que compareceram às audiências publicas e oficinas realizadas com apoio deste Poder Legislativo.

Cumpre salientar que a Comissão Especial de Acompanhamento dos Assuntos Referentes ao PDDU e a LOUOS foi instalada com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento da minuta do PDDU pelo Poder Executivo, conduzir sua análise na Câmara de Vereadores e intermediar a participação da sociedade civil no aperfeiçoamento do Projeto através das audiências públicas e envio de propostas ao portal da Câmara Municipal, sempre pautada na busca de uma Salvador desejada.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a", da Res. 2.456/15 - Regimento Interno.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Destarte, no caso do Projeto de Lei 396/2015 a manifestação da CCJ compreende a análise dos requisitos legais para a elaboração e encaminhamento do **Plano Diretor previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), no Plano Diretor vigente, na Lei Orgânica do Município do Salvador, bem como as implicações decorrentes da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 0303489-40.2012.8.05.0000.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
331
SERVIDOR
6046
MAT.

Por fim, mais não menos importante, salutar a análise das recomendações apresentadas pelo Ministério Público e sociedade civil nas audiências públicas e Oficinas realizadas.

Ab initio, imperioso verificar se o PL 396/2015 cumpriu os requisitos previstos no Estatuto da Cidade, uma vez que eventual inobservância do Estatuto poderá viciar todos os trâmites legislativos subsequentes.

O Plano Diretor deve estar voltado ao desenvolvimento do Município, com a ordenação do uso e ocupação do solo, seu parcelamento, o disciplinamento das edificações, bem como as medidas de atendimento das necessidades de educação, saúde e higiene, habitação e transporte, principalmente para a população de baixa renda.

Segundo o preclaro Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

> *"O plano diretor, conforme clara determinação constitucional (art. 182, § 1º, da Carta Magna), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no âmbito do meio ambiente artificial. A propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º, da CF) - logo, o regime da propriedade urbana passa a ter identidade jurídica com os preceitos estabelecidos em lei pelo denominado plano diretor.* ***Referido instrumento constitucional, apontado no Estatuto da Cidade como instrumento de planejamento municipal (art. 4º, III, a), tem diretrizes, conteúdo e forma descritos em lei (arts. 2º, 39 e 42 do Estatuto da Cidade)*** *e faz parte do denominado processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual - leis de iniciativa do Poder Executivo previstas no art. 165 da CF - incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas (art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade)."*
> (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Estatuto da cidade comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 108/109)

Destarte, o Estatuto da Cidade prevê o conteúdo mínimo de um Plano Diretor em seus artigos 42 e 42-A. Vejamos:

"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

5

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle."

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades."

Por sua vez, a Resolução n° 34/2005 do Conselho das Cidades, em atenção à sua competência de emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, complementou o conteúdo mínimo do Plano Diretor. Vejamos:

Art. 1º O Plano Diretor deve prever, no mínimo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

6

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
333
SERVIDOR
6046
MAT.

I – as ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, considerando o território rural e urbano;

II- as ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública;

III- os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua adequação aos espaços territoriais adjacentes;

IV- os instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor.

Questionada sobre a (in)existência de disciplina, no PL 396/2015, de conteúdo mínimo, a Comissão Técnica da Câmara – CTC entalhou lúcido arrazoado sobre esta arguição, razão pela qual entendemos salutar reiterar seus termos, passando a integrar este Parecer como se aqui estivesse transcrito.

Pois bem, o inciso I do art. 42 reverencia a efetivação da função social da propriedade, através da previsão, no Plano Diretor, dos objetivos dirigidos às áreas inutilizadas, subutilizadas ou não edificadas que poderão sofrer intervenção.

Analisando acuradamente o Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), emergem dos sobejos objetivos destacados no seu art. 11, a preocupação da Municipalidade com a evolução das áreas subutilizadas e afins, posto que o inciso VIII destaca categoricamente a necessidade de ***"estimular o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade"*** (sic.).

Lado outro, os incisos IX e X do citado dispositivo incluso ao Projeto em análise acrescenta, ainda, a imprescindibilidade de ***"equacionar as demandas do crescimento urbano com a capacidade da infraestrutura instalada e planejada, evitando a saturação precoce das redes e a impossibilidade de atendimento à população"*** (sic.), assim como a importância de ***"promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários"*** (sic.).

Ainda analisando o Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), no art. 12, extrai-se que sua matéria complementa, somando-se aos objetivos destacados no art. 11, as diretrizes da política urbana necessária a qualquer plano diretor, conforme e estabelecido no art. 2º da Lei n°10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 334 SERVIDOR 6046 MAT.

7

Outrossim, no inciso II, reside o caráter instrumental do Estatuto da Cidade e sua condição de intermediador relevante para a viabilização da função social da propriedade. As referências diretas a dispositivos anteriores da lei confirmam o desiderato de se regular o direito de preempção estampado no seu art. 25, assim como sobre a outorga onerosa do direito de construir, lastreada nos arts. 28 e 29 e, por fim, sobre operações urbanas consorciadas e transferência do direito de construir, respectivamente, dispostas nos arts. 32 e 35.

O primeiro deles, o direito de preempção, se traduz na preferência do Poder Público Municipal para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Parte, portanto, da premissa de que o referido ente federativo fará o melhor aproveitamento do prédio no atendimento à sua função social.

No Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), notadamente nos arts. 303 a 306, há expressa normatização sobre as disposições acerca do exercício do direito de preempção pelo município.

Douta banda, o art. 306 do Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015) remete as definições minuciosas, assim como o prazo de vigência deste direito, grifando não superior a cinco anos (alínea I), a lei especifica nesse particular, podendo ser tratado, inclusive, na LOUOS.

Assim se alinha o magistério de FRANCISCO CARAMURU AFONSO ao acentuar:

> *"À evidência que o Estatuto não está a proibir que existam planos setoriais, pois o próprio Estatuto está repleto de disposições em que se verifica a permissão para que se adotem normas diferentes e, de forma diferenciada, sejam utilizados os instrumentos da política urbana,* ***mas todos esses planos setoriais devem estar previstos no próprio plano diretor****, devem ali estar inseridos globalmente,* ***AINDA QUE O DETALHAMENTO VENHA EM OUTROS DIPLOMAS LEGAIS****, como, aliás, às vezes, necessariamente tem de ocorrer, como nos casos em que o Estatuto exige lei municipal específica.*
> (FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Estatuto da Cidade Comentado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, Pág. 262)

No Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), especificamente englobando os arts. 292 a 294, reside categórica normatização sobre as disposições acerca da outorga onerosa e do direito de construir, estendendo-se, ainda, até o art. 295.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 335 SERVIDOR 6046 MAT.

8

Nesse particular, além do conteúdo considerado mínimo, o art. 294 do Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), elenca, ainda, a forma de cálculo, especificando a formula para tornar transparente como a contrapartida financeira será computada.

Outrossim também considerada operação cuja presença é necessária no plano Diretor, a transferência do direito de construir dá ao proprietário de determinado lote a prerrogativa de fazer uso de seu potencial construtivo em lote diverso ou de vendê-lo a outro proprietário. Busca-se aqui minimizar a pressão imobiliária em algumas regiões, por questões de preservação ou interesses divergentes do proprietário, deslocando-as para outras onde as densificações sejam necessárias ou melhor toleradas.

Ressalte-se que a transferência do direito de construir permite transferir o potencial construtivo de um imóvel, situado em determinado local da cidade, para outro imóvel, situado em outra localidade. Caberá ao plano diretor delimitar as áreas, dentro da política de zoneamento local, onde poderá incidir tal direito de transferência.

Esta transferência não é feita aleatoriamente, vez que seu exercício depende da previsão do plano diretor, além de prévia autorização legislativa (consoante determina o caput, do art. 35 e seu § 2º, do Estatuto da Cidade), a ser concedida exclusivamente para as hipóteses previstas nos três incisos do caput: I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários para atender à demanda crescente; II – preservação de imóvel com valor histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; III – para programas de regularização fundiária, urbanização de ocupações por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Vale dizer, o art. 35 da Lei n°10.257/2001 (Estatuto da Cidade) institui e regula a transferência do direito de construir, estatuindo que lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel particular ou público, a exercer em outro local ou alienar o direito de construir, quando sua propriedade for necessária à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, à preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural ou quando servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por populações de baixa renda e habitação de interesse social.

No Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), incluso nos arts. 296 a 302, reside taxativa normatização sobre as disposições acerca da chamada TRANSCON, incluindo, ainda, no parágrafo único do art. 299 a fórmula matemática para se apurar o potencial construtivo a ser transferido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
9 336
SERVIDOR 6046
MAT.

Assim, em análise comedida dos 401 artigos e anexos do PL 396/2015, constatamos a observância da inserção detalhada de matérias que se configuram de conteúdo mínimo. De forma salutar, o PL 396/2015 extrapola o mínimo, dispondo de conteúdos diferenciados, de forma a respeitar o porte do município do Salvador, sua história e região onde se insere.

Para fornecer os dados técnicos necessários à elaboração do Plano Diretor, a Prefeitura solicitou o apoio da *Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE*, entidade vinculada à Universidade São Paulo – USP e referência nacional em produção de indicadores econômicos, estudos e projetos de pesquisa econômico e sociais.

Após inúmeros exames parciais, o trabalho concebeu dois instrumentos que balizaram a elaboração do PL, a saber, um instrumento de ***Diagnóstico e Prognóstico*** *denominado "Salvador hoje e suas tendências" e o instrumento que lança a* ***Visão de Futuro*** *denominado "Salvador do Futuro: Território da Inclusão e das Oportunidades". Vejamos:*

RELATÓRIOS	**(Títulos originais dos relatórios) com *links***
DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO COLHIDO NAS OFICINAS DE BAIRRO (1 parte)	RELATÓRIO I - OFICINAS DE BAIRROS
DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO COLHIDO NAS OFICINAS DE BAIRRO (2 parte)	RELATÓRIO II - OFICINAS DE BAIRROS
DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO – PRELIMINAR FIPE	Relatório de Caracterização Atual - FIPE
DIAGNÓSTICO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - FIPE	Relatório Análise do PDDU e LOUOS em Vigor - FIPE
DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO – DOCUMENTO FINAL	Relatório Salvador Hoje e suas Tendências
VISÃO DE FUTURO DAS OFICINAS DE BAIRRO	Relatório do 2º Ciclo das Oficinas de Bairros: Contribuições para a Visão de Futuro
VISÃO DE FUTURO - DOCUMENTO FINAL	Relatório Salvador do Futuro: Território da Inclusão e das Oportunidades
DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DO TURISMO	Diagnóstico Propositivo Tendencial do Turismo de Salvador Primeira Versão(1)

Destarte, alguns profissionais baianos referenciados participaram da colheita, análise e demonstração final do estudo realizado pela FIPE, Universidade Federal da Bahia, Universidades Estaduais e Privadas, equipe técnica direta da Prefeitura e colaboradores/consultores locais. Vejamos:

Equipe direta da Prefeitura Municipal do Salvador

1. Silvio Pinheiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

10

Secretário Municipal de Urbanismo
Coordenador Geral

2. Tânia Scofield
Presidente da Fundação Mario Leal Ferreira (FMLF)
Coordenadora Técnica e Arquiteta/Urbanista

3. Fernando Teixeira
Arquiteto/Urbanista, servidor da Casa Civil da PMS
Assessor Técnico

4. Josiane Schulz
Jornalista, funcionária da Secretaria Municipal de Urbanismo (Sucom)
Assessora de Comunicação

5. Juliana Paes
Urbanista, funcionária da Secretaria Municipal de Urbanismo (Sucom)
Assessora Técnica

Equipe da FIPE

1. Francisco Luna
Economista - Coordenador Geral

2. Miguel Bucalem
Engenheiro Civil - Coordenador Técnico

3. Maria Inês
Engenheira (Mobilidade)

4. Elisabeth Sechin
Economista

5. Bruno Oliva
Economista

6. Vladimir Bartalini
Arquiteto e Urbanista (Uso do Solo e Dinâmica Urbana)

7. Maria Tereza Diniz
Arquiteta e Urbanista (Habitação)

8. Eliene Corrêa
Arquiteta e Urbanista (Habitação)

9. Roberta Kronka
Arquiteta e Urbanista (Clima e Conforto Ambiental Urbano)

10. Nilza Antenor
Arquiteta e Urbanista (Legislação)

11. Paulo Brandileone
Arquiteto e Urbanista (Legislação)

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
11
333
SERVIDOR 6046
MAT.

12. João Wagner Galuzio
 Administrador

13. André Oliveira
 Administrador

Colaboradores e consultores locais (Salvador)

1. Maria Auxiliadora Lobão
 Socióloga

2. Elizabeth Loiola
 Economista, professora da Universidade Federal da Bahia (UFBa)

3. Ângela Magalhães
 Arquiteta, professora da UNIFACs

4. Gilberto Corso Pereira
 Arquiteto, professor da Universidade Federal da Bahia (UFBa)

5. Inaiá Maria Moreira de Carvalho
 Socióloga, professora da Universidade católica do Salvador - Ucsal

6. Ronaldo Lyrio
 Geólogo, especialista em análises ambientais.

7. Lúcia Aquino de Queiroz
 Economista, professora adjunta da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

8. Frederico Mendonça
 Arquiteto/Urbanista, ex. diretor do IPAC

9. Marcos Alban
 Professor da Escola de Administração da UFBA

10. Waldeck Ornelas
 Especialista em planejamento urbano-regional e ex-secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia da Bahia.

11. Carlos Rocha
 Jornalista

12. José Maurício Bittencourt
 Sociólogo

13. Danielle Canedo
 Professora adjunta do Centro de Cultura, Linguagens e Tecnologias Aplicadas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

14. Mariana Moreira Dias
 Arquiteta, funcionária da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF da PMS

15. Jorge Moura
 Arquiteto, servidor na Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF da PMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 339 SERVIDOR 6046 MAT.

12

16. Francisco Ulisses
 Arquiteto, diretor de Mobilidade na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB da PMS

17. Aglaé Carneiro da Mota Diament
 Arquiteta, especialista em Análise Espacial Urbana

18. Paulo César Miguez de Oliveira
 Economista, Vice Reitor da Universidade Federal da Bahia (UFBa).

19. Francisco Moreno
 Engenheiro, especialista em soluções de transportes e mobilidade.

Anotados os nomes dos colaboradores diretos, temos ainda que, em fase de elaboração do Projeto, a participação do povo se comprovou através da presença em cerca de 14 audiências públicas, 30 oficinas nos bairros, 06 fóruns temáticos, fórum internacional e inúmeras reuniões com entidades representativas da sociedade, todos promovidos pelo Executivo, com a publicização antecipada, e acessos aos estudos técnicos realizados através do portal eletrônico (www.plano500.salvador.ba.gov.br).

Esses eventos contaram com filmagens, intérprete de libras, disponibilização de computadores para visualizar minuta e impressão do Projeto de Lei, conforme aponta algumas fotografias anexas.

Impende destacar a participação efetiva do Conselho Municipal de Salvador, que conforme documentos apresentados pelo Executivo reuniu-se por diversas oportunidades para debater e propor alterações à minuta elaborada pela Administração Municipal. Alias, o Conselho Municipal de Salvador voltou a funcionar de modo permanente exercendo o controle social estabelecido no Estatuto das Cidades.

Após encaminhado o Projeto de Lei pelo Prefeito, a Sociedade Civil e a Câmara Municipal passaram a estudá-lo. Em sede de Ministério Público Estadual, o presidente da CCJ desta Casa (Leo Prates), o Presidente da Comissão Especial do PDDU (Arnando Lessa) e diversos vereadores participaram ativamente em todas as 03 oficinas guiadas pelo *Parquet*, questionando os oradores e sugerindo envio de propostas de emendas decorrentes da oficina para a Câmara avaliar.

Já na seara da Câmara Municipal, foram realizadas 16 audiências públicas *(além de 03 audiências para efetivar a leitura e análise deste Parecer, bem como as emendas aceitas)*, participação em oficinas propostas pela UFBA, Fieb, Fecomércio, OAB, conforme agenda anexa. A Câmara ainda dispôs de portal eletrônico simplificado (http://www.cms.ba.gov.br/PDDU-CONTRIBUA2.ASPX) para o envio e acompanhamento de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

13

todas as propostas de emendas encaminhadas pela população. Frise-se que o sítio eletrônico também fornece a possibilidade de leitura dos estudos técnicos que embasaram o projeto, quais sejam, *Salvador do Futuro Território da Inclusão e das Oportunidades, Salvador hoje e suas tendências, Avaliação do PDDU e LOUOS, Caracterização Atual, Documentos de Base do PL-396/2015.*

Importante ressaltar a implantação da sugestão da Comissão Técnica da Câmara, prontamente apoiada pelo Presidente Paulo Câmara, em estabelecer audiências públicas devolutivas, assim denominadas pelo seu único desiderato de responder à sociedade os motivos da viabilidade ou inviabilidade das emendas propostas pelos cidadãos até o momento da realização de cada audiência devolutiva.

A título de exemplo, **até a primeira quinzena de maio, a Comissão Técnica da Câmara já havia recepcionado pelo portal eletrônico 139 sugestões**, sendo 58 propostas consideradas viáveis, 24 consideradas inviáveis, 29 sugestões/informes considerados inviáveis; 15 sugestões/informes considerados viáveis, 01 sem proposta anexada; 01 possível erro de postagem; e apenas 11 pendentes de análise.

As audiências da Câmara ainda contaram com transmissão ao vivo pela TV Câmara, intérprete de libras, inscrição de interessados para debater e apresentar propostas.

Portanto, entendemos que o amplo exame da matéria pela sociedade foi efetivamente alcançado no decorrer do Processo Legislativo do PL 396/2015, assim como atendidos os requisitos legislativos e meritórios específicos para o projeto de lei com objetivo de revisar o Plano Diretor.

III – DA ANÁLISE LEGAL DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI 396/2015

O PL 396/2015 que aprova Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Salvador é projetado para até 2049, com a obrigação de ser revisado, segundo o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município (LOM).

Com efeito, as densas e grandes cidades brasileiras se expandiram com extensas periferias ocupadas por população pobre expulsa das áreas centrais ou atraída de outros pontos do território brasileiro em busca de trabalho, renda e acesso a bens, serviços e equipamentos urbanos. Os moradores das periferias continuam desprovidos de infraestrutura básica, a cada dia mais distantes dos centros urbanos, além da dificuldade de deslocamento para as áreas centrais da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
341
VEREADOR
6046

Nesse passo, o Estatuto da Cidade reúne importantes instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos que podem garantir efetividade ao Plano Diretor, responsável pelo estabelecimento da política urbana na esfera municipal e pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, como preconiza o artigo 182 da Constituição Federal.

Com a vigência do Estatuto da Cidade, o Poder Público assume função de protagonista ao ser o principal responsável pela formulação, implementação e avaliação permanentes de sua política urbana estabelecida no Plano Diretor, visando garantir o direito à cidade e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização a todos os cidadãos.

A Lei n° 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, vem regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, na tratativa da Política Urbana. O artigo 182 estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Segundo o dispositivo constitucional, o instrumento básico desta política é o Plano Diretor.

Por sua vez, o artigo 183 fixou que todo aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 m^2, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Este artigo abriu a possibilidade de regularização de extensas áreas de nossas cidades ocupadas por favelas, vilas, alagados ou invasões, bem como loteamentos clandestinos espalhados pelas periferias urbanas, transpondo estas formas de moradia para a cidade denominada formal.

Este dispositivo decorre do imperativo constitucional e pulsante no Estatuto da Cidade denominado de função social da propriedade. O direito de propriedade está previsto no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garantindo o direito de propriedade em todo território nacional, mas também estabelecendo que toda propriedade atenderá a sua função social.

Segundo o professor José Afonso da Silva:

> ***"Estabelecerá as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento territorial. Definirá sobre a ordenação do solo,***

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
342
SERVIDOR
6016

estabelecendo as regras fundamentais do uso do solo, incluindo o parcelamento, o zoneamento, o sistema de circulação, enfim sobre aqueles três elementos antes indicados: Sistema viário, Sistema de Zoneamento e Sistema de Lazer e Recreação."

(SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 133)

O Estatuto da Cidade (art. 40, § 3º) prevê que a lei municipal que institui o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Assim, mesmo os municípios que já elaboraram seu plano diretor, consoante os ditames da Lei nº 10.257/2001, têm a obrigação de mantê-lo atualizado. Nesse passo, o Município do Salvador tem se desincumbido dessa regra, revisando o Plano Diretor em periodicidade inferior a 10 anos. Não obstante, o PL 396/2015 estabelece que sua revisão ocorrerá em 08 anos.

O Plano Diretor deverá ainda ser complementado por outros instrumentos jurídicos específicos como leis de zoneamento, posturas, proteção ambiental, dentre outros. É papel do Plano Diretor balizar as duas vias de concretização do urbanismo que são: a) as regulamentações edilícias e b) a ordenação física e social da cidade. Em análise, o PL 396/2015 apresenta diretrizes e normas dos diversos temas previstos no Estatuto da Cidade, bem como outros pertinentes ao desenvolvimento social e econômico da cidade do Salvador.

Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para reprodução nos Planos Diretores Municipais visam, em último passo, a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços, aos equipamentos urbanos e a toda e qualquer melhoria realizada pelo poder público, com concentração de investimentos em determinadas áreas da cidade. Em geral, estas áreas, onde já não se realizavam investimentos, coincidem com os setores urbanos ocupados pela população pobre, que permanecem, muitas vezes, "abandonadas" pelo poder público.

O Estatuto da Cidade preconiza o ajuste de todos os instrumentos de gestão financeira da administração municipal aos objetivos do desenvolvimento urbano construídos, coletivamente, pelo poder público e pelos diferentes setores sociais. A adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, privilegiando os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens de diferentes segmentos sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

16

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
343
SERVIDOR
6046
MAT.

No que tange às Operações Urbanas Consorciadas, estas resumem-se em intervenções específicas sob a coordenação do Poder Público, contando com a participação da iniciativa privada, além de moradores e demais relacionados ao local da ação. Ocorrerão sempre no intuito de melhoria, seja estrutural, social ou ambiental, como desiderato de promover a recuperação de áreas deterioradas ou inadequadas diante das novas exigências da urbe moderna.

Cabe, pois, ao plano diretor delimitar a área de aplicação destas operações, caracterizando-se num conjunto de intervenções urbanas com participação de proprietários, moradores, usuários e investidores privados, sob coordenação do Poder Público municipal, para a realização de transformações urbanísticas estruturais que possam trazer melhorias sociais e valorização ambiental.

Os arts. 32 a 34 disciplinam as Operações Urbanas Consorciadas – OUC e prescrevem a necessidade de indicação do uso da OUC e a área para a implantação dessas medidas, com vistas a permitir a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como a alteração de normas edilícias, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Nessa guisa, há expressa indicação da OUC no Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), conforme se vislumbra no caput, do art. 319, *verbo ad verbum*:

> ***"Art. 319. O Executivo Municipal poderá fazer uso do instrumento urbanístico Operação Urbana Consorciada (OUC), mediante lei específica, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental para os seguintes perímetros: (...)"***

Insta salientar que conforme dicção do artigo supra será necessária a elaboração de lei específica para regular a OUC, passando por todo controle social inerentes à legislação urbanística.

Construído a partir da participação dos diferentes setores sociais, o PL 396/2015, em proposta de novo Plano Diretor, deixa de ser o plano de alguns para ser de todos, viabilizando, pois, a elaboração, implementação e sua necessária revisão.

Dessa forma, suas orientações são, ao mesmo tempo, resultado de uma construção pactuada coletivamente e base para o controle social sobre a ação do poder público no

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
344
SERVIDOR 6046
MAT.

território municipal. Nesse passo e diante de todo o exposto, entendemos que o PL 396/2015 se adequa aos ditames constitucionais, ao Estatuto da Cidade e Lei Orgânica do Município do Salvador.

IV – DO MÉRITO DO PL 396/2015. DO ORÇAMENTO E DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

a) Do atendimento dos aspectos regimentais e legais.

O inciso III, alínea "d" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que *"Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município"*.

No caso do PL 396/2015, por se tratar de Plano Diretor, estabelece planos e diretrizes que atingem diretamente a atuação do Poder Público, sobretudo determinando dispêndio de recursos pela administração, o que atrai a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para opinar.

Novamente, cabe asserir que a emissão de parecer conjunto tem previsão regimental e foi deliberada pelos vereadores desta Casa.

A atividade do ente estatal deve estar sempre voltada para a satisfação do interesse público. Nas palavras de Maria Silva Zanella de Pietro, o princípio da supremacia do interesse público:

> "está presente tanto no momento da elaboração da lei, como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (PIETRO, 2013, P.65)

Há que se observar, portanto, o interesse público e sua supremacia perante o interesse particular em qualquer ato da administração pública, pois o princípio deve ser observado tanto no momento da elaboração das leis quanto da sua execução.

A finalidade- um dos cinco elementos do ato administrativo, junto à existência de objeto, sujeito, motivo e forma - deve ser analisada em sentido restrito, pois, nesse caso, a finalidade do ato administrativo decorre explicitamente da lei. O interesse público, nesse caso, reside no melhor aproveitamento dos recursos públicos em medidas de máxima eficiência para beneficiar a cidade. A interação do Plano Diretor às Leis Orçamentárias (PPA,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

18

LDO e LOA) permitirá que o erário seja poupado das despesas decorrentes de medidas ineficientes.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) aduna nos artigos 48 e 49 que a transparência na gestão fiscal da Administração Pública perpassa pelo *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de* elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Tendo em vista a realização de cerca de 14 audiências públicas, 30 oficinas de bairro, 06 fóruns temáticos, fórum internacional, ainda na fase de elaboração do Projeto, bem como 16 audiências públicas propostas pela Câmara de Vereadores, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi observada na elaboração do PL 396/2015.

b) Do novo PDDU como instrumento de planejamento urbano.

Ultrapassada a discussão em sede de orçamento e finanças, passemos a tecer considerações no tocante ao planejamento urbano. Isto porque a alínea "d" do inciso V do artigo 68 (Regimento Interno) estabelece que compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente "*opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais.*"

Temos que o artigo 79 da Lei Orgânica do Município determina que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU deve ser elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta, que serão corresponsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

No Título I, o Projeto de Lei expõe os fundamentos e abrangência do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, além de sua finalidade e procedimentos de avaliação.

Por sua vez, o Título II estabelece a Política Urbana do Município, contemplando os objetivos e diretrizes para se alcançar os princípios ali definidos, tais como: a função social da cidade; a função social da propriedade urbana; o direito à cidade; o direito à cidade sustentável; a equidade e inclusão social e territorial; o direito à informação; e a gestão democrática da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

19

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 346 SERVIDOR 6046 MAT.

O Título III trata do Desenvolvimento Econômico e tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem produção de emprego, fomentem o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades.

De fato, os dispositivos insertos no Título III descrevem as diretrizes gerais e específicas para o Município do Salvador, para que este desenvolva e consolide sua posição de capital financeira do Estado da Bahia e polo econômico dinâmico regional.

No Título IV, são apresentadas as diretrizes da política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, abordando especificamente questões relacionadas aos recursos hídricos, às áreas impróprias para ocupação humana, o conforto ambiental urbano, as atividades de mineração e o planejamento e gerenciamento dos recursos costeiros.

O Título V versa sobre a política cultural do Município visando à consolidação de uma sociedade sustentável e tem por base a concepção da política pública como o espaço de participação dos indivíduos e da coletividade, grupos, classes e comunidades, nos quais o poder político é interveniente, e que tem por objetivo instituir e universalizar direitos e deveres culturais produzidos mediante o diálogo e o pacto democrático. Tem como princípios a transversalidade da cultura na concepção e implementação das políticas públicas, tendo a cultura como parte da economia criativa de Salvador. Além de diretrizes de orientação para o Sistema Educacional, para a produção e o fomento às atividades culturais, para o cadastramento e formação de recursos humanos, trata também do patrimônio cultural e das áreas de valor cultural na cidade, que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), detalhado no Capítulo VI do Título VIII.

No Título VI estão os pressupostos e objetivos da política municipal de habitação de interesse social (PHIS), que contam com o mapeamento e quantificação das necessidades habitacionais realizados durante a fase de diagnóstico e da projeção populacional desenvolvida na fase de prognóstico para a elaboração dos objetivos, diretrizes e ações contidas neste PDDU, com a atualização e a espacialização das categorias de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), agora classificadas em cinco, com objetivos e parâmetros urbanísticos diferenciados.

No Título VII, as matérias relacionadas à infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos básicos, orientadas pelos princípios da inclusão e da equidade social, são abordadas. Ali se encontram os princípios e objetivos das políticas de saneamento básico, saúde, educação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

20

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
347
SERVIDOR 6046
MAT.

assistência social, lazer, recreação e esportes, segurança alimentar e nutricional e abastecimento alimentar, iluminação pública, cemitérios e serviços funerários, defesa civil, segurança pública, utilização de energia e telecomunicação.

O Título VIII trata do ordenamento territorial e estrutura o modelo espacial deste PDDU, contemplando os elementos estruturadores e integradores do território. Contempla no macrozoneamento a estruturação do território e as ações estratégicas de desenvolvimento urbano e socioeconômico e divide o Município em duas macrozonas, de conservação ambiental e de ocupação urbana. A primeira é integrada por ecossistemas de interesse ambiental e por áreas destinadas à proteção preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. A macrozona de ocupação urbana engloba as áreas destinadas aos usos tipicamente urbanos que estruturam o ambiente da cidade (moradia, atividade econômica, lazer e mobilidade urbana), subdividida em cinco macroáreas com diferentes especificidades na ocupação solo, no atendimento em termos de infraestrutura, serviços urbanos e sociais e distribuição populacional: Integração Metropolitana, Urbanização Consolidada, Estruturação Urbana, Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos e a Requalificação da Borda Atlântica.

No Título IX, temas que se referem ao desenvolvimento político-institucional e seu processo de planejamento e gestão encontram-se estabelecidos, adotando-se os seguintes *instrumentos: planejamento do desenvolvimento urbano; Sistema de Informação Municipal* (SIM-Salvador); fundos financeiros para suporte às políticas públicas; modernização administrativa e inovação da gestão; e educação para a cidadania, além de orientações para a formulação e adequações da legislação urbanística.

A *importância de discutir a preservação ambiental no projeto do novo Plano Diretor de* Salvador é sempre ressaltada pelos vereadores desta Casa. No que tange às áreas verdes da cidade, temos que o PL 396/2015 adiciona 16 novos parques em face do PDDU em vigor, aumentando significativamente a área verde do Município.

c) Da preservação ambiental no novo PDDU:

A proposta do Novo PDDU traz 39 unidades de conservação, com poligonais, suas áreas e limites. É o primeiro passo para que parques e remanescentes de Mata Atlântica sejam preservados, ampliando o acesso do cidadão soteropolitano a áreas verdes de lazer. A Ilha *dos Frades, com Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, terá parte de seu* território transformado em uma estação ecológica, dialogando com a Baía de Todos os Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
348
SERVIDOR
6046
MAT.

Outro ponto também incluído à proposta do novo PDDU é o mapeamento que se refere às Áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica (RMA) no Município. O diagnóstico é resultado de um estudo apresentado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 2011, possibilitando a elaboração de uma análise da vegetação nativa da Mata Atlântica da cidade.

Tendo em vista que a preocupação ambiental é tema pulsante no urbanismo e planejamento soteropolitano, importante enfrentarmos o questionamento levantado acerca da possível desafetação, isto é, supressão de 3.500 hectares de áreas de conservação ambiental.

O PDDU de 2008 trazia 1 Macrozona de Proteção Ambiental com 2 Macroáreas: Macroárea de Conservação Ambiental e Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental. No entanto, apenas uma Macroárea era de efetiva Conservação Ambiental. Na Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental eram reconhecidos e admitidos usos e ocupações, o que de fato se consolidou ao longo do tempo.

Na atual proposta do PDDU, a Macrozona de Conservação Ambiental equivale à antiga Macroárea de Conservação Ambiental, ou seja, área de efetiva manutenção e conservação dadas às características ambientais existentes.

No entanto, o que equivalia à Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental sofreu reenquadramento na atual proposta de PDDU, em razão da necessidade de atualização do reconhecimento das áreas e pelas atuais condições que se encontram. Em algumas situações elas podem ter sido enquadradas como APRN no SAVAM, e em outras, pelo forte processo de ocupação e consolidação urbana que sofreram, passaram a integrar a Macrozona de Ocupação Urbana, estando inserida numa das 5 Macroáreas propostas.

Neste sentido, a minuta do PDDU é expressa quando diz que:

> Art. 242. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN) e as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) serão regulamentadas por lei específica baseada nesta Lei, da qual deverá constar:
> (...)
> §1º. Uma vez instituídas, as APRN e as APCP, **não são susceptíveis de desafetação** das categorias respectivas.

O PL 396/2015 não desafeta a área questionada, mas reconhece a intensa e irreversível ocupação urbana em parte dessa área. Frise-se que não se trata de novidade neste Plano Diretor, na medida em que é equivalente à área descrita no PDDU de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

22

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 349 SERVIDOR 6046 MAT.

Também foi questionada, em audiência pública ocorrida na Câmara Municipal do Salvador, a redução de área verde do Parque das Dunas. O Decreto Municipal 22.507/2011 delimitou e implantou o Parque das Dunas e ampliou o Parque do Abaeté. Em seu artigo 1º apresenta o Trecho B com as coordenadas do Parque das Dunas, tendo a poligonal (recorte) idêntica ao previsto no PL 396/2015 conforme se observa no anexo do Decreto 22.507/2011 aqui apensado.

Importante salientar que esta poligonal foi definida antes mesmo de 2011, através do Decreto 19.093 de 27 de novembro de 2008, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação áreas de terreno da capital baiana.

A aparente redução de área, em verdade, ocorreu em novembro de 2008, quando a Prefeitura verificou que a antropização de parte do Parque das Dunas previsto no PDDU era irreversível. Como forma de assegurar as moradias e evitar maior prejuízo ao meio ambiente, o Município reconheceu o processo de ocupação e assegurou meios para impedir seu avanço no Parque.

Portanto, não existe proposta de supressão de áreas de conservação ambiental no PL 396/2015.

d) **Questão racial no novo PPDU**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os dados levantados no Mapa da População Preta e Parda no Brasil apontam Salvador como a cidade com maior número de negros no país. A capital baiana é cidade com maior número de descendentes de africanos no mundo, seguida por Nova York, majoritariamente de origem iorubá, vindos da Nigéria, Togo, Benim e Gana.

Salários mais baixos, alto índice de violência, desemprego maior para a população negra são apenas alguns dos problemas diários vividos pelos negros na capital baiana. No entanto, a busca por melhoria de vida dos negros e ações que lhes garantam igualdade ainda são insuficientes para fazer valer o direito de igualdade previsto na Constituição Brasileira.

Neste ponto, o PL 396/2015 traz dispositivos referentes à integração, incorporação e valorização do indicador raça, etnia e afrodescendentes, com o evidente objetivo de reparação e equilíbrio de serviços e oportunidades ofertados a toda população soteropolitana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

23

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 350 SERVIDOR 6046 MAT.

No artigo 13 o PL 396/2015 dispõe que *"a Política de Desenvolvimento Econômico do Município tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto-emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades,"* sendo uma de suas diretrizes *"integrar as políticas orientadas ao crescimento econômico, às políticas de cunho social, **em especial às de reparação voltadas à comunidade negra**, às mulheres e pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida* (inciso IX).

O artigo seguinte determina que as diretrizes para o apoio às atividades industriais, comerciais e de produção de serviços são, dentre outros, *"apoiar e incentivar o desenvolvimento do turismo receptivo, notadamente em seus segmentos de maior dinamismo e potencial, como os de sol e praia, cruzeiros, náutico-ambiental, cultural, **étnico**, religioso, terceira idade, eventos e compras"*. (art. 12, I)

O dispositivo em comento trata do Fomento à Produção de Bens e Serviços na capital, se mostrando atento às características e desafios da população soteropolitana, em especial, a étnica.

O mesmo se diga da Cultura. O artigo 39 do PL dispõe sobre as orientações para o Sistema Educacional, apontando para o *"incentivo, no processo de aprendizagem, do uso de expressões ligadas **à identidade cultural local**, explorando o seu potencial educativo"* (inciso I), *"transformação da escola em espaço de criação e produção de cultura em sua concepção mais ampla, indo além da formação acadêmica"* (inciso II), *"introdução nos currículos escolares: a) de conhecimentos ligados à educação patrimonial, a partir do curso básico; **b) do ensino de história e cultura afro-brasileira**; c) de disciplinas sobre História da Bahia e da Cidade do Salvador"* (inciso III).

Já o artigo 40, XI adverte que é diretriz para produção e fomento às atividades culturais *"o fortalecimento das ações de **diversidade cultural**, em especial **a produção da população da população negra, combatendo o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa**"*.

Por sua vez, no que tange ao macrozoneamento, isto é, o instrumento que define a estruturação do território face às ações estratégicas de desenvolvimento urbano e socioeconômico, o artigo 143 estabelece que o ordenamento territorial da Macroárea de Estruturação Urbana tem como objetivos específicos, dentre outros, ***"a implantação do Parque da Pedra de Xangô, respeitando as suas características ambientais"*** (XVI).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

24

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 351 SERVIDOR 6046 MAT.

Há evidente preocupação com a estratégia do ordenamento territorial da Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos, como se vê no artigo 147 do PL, em especial o inciso XVII, através **implantação do Memorial da Cultura Negra integrado ao Parque Metropolitano de Pirajá/ São Bartolomeu, preservando e valorizando a herança cultural africana e as práticas religiosas do Candomblé**;

Há de se observa que no campo da política cultural do Município, o Plano Diretor pretendido visa a consolidação de uma sociedade sustentável e tem por base a concepção da política pública como o espaço de participação dos indivíduos e da coletividade, grupos, classes e comunidades mediante, ações em áreas do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM).

Neste ponto, o artigo 259 determina as diretrizes para as áreas incluídas na APA (Áreas de Proteção Ambiental) da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, sobretudo, promoção de gestões junto ao Governo do Estado da Bahia para conclusão do zoneamento ambiental da APA, com a participação do Município (inciso I); atualização do enquadramento e da legislação de proteção ao Parque de Pirajá / São Bartolomeu, compatibilizando-os com as normas ambientais vigentes e com as diretrizes desta Lei (inciso II); elaboração de estudos ambientais específicos para constituição de Unidade de Proteção Integral abrangendo a área de proteção à represa do Rio do Cobre, de modo a preservar a vegetação que mantém grande qualidade ecológica (inciso III); **e elaboração de estudos específicos para recuperação do Parque São Bartolomeu, compatibilizando a conservação ambiental com o valor simbólico atribuído a esta área pelas religiões afro-brasileiras, que institui sua sacralidade e uso para fins ritualísticos**, e também com usos de lazer de contato com a natureza, turismo ecológico, atividades culturais e como centro de referência para a educação ambiental (inciso IV).

Importante elencar, ainda, o importante indicador denominado Parque de Bairro, sendo a área pública urbanizada, com porte igual ou superior a vinte mil metros quadrados, dotada ou não de atributos naturais, destinada ao convívio social, ao lazer, à recreação e também à prática de esportes. Assim, o inciso XI do artigo 280 indica como Parque de Bairro a Pedra de Xangô.

Frise-se que a Pedra de Xangô, situada no bairro de Cajazeira X, é o primeiro espaço alvo da Lei do Tombamento, uma vez que a Pedra de Xangô reúne patrimônio material e imaterial, pois representa o saber, a crença e a prática do culto ao orixá da Justiça. É ainda um símbolo sagrado para os adeptos da Religião de Matriz Africana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

25

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
352
SERVIDOR
6046
MAT.

Neste passo, busca-se a realização de estudos para implantação de Parque Urbano, com tratamento urbanístico da área de entorno à Pedra de Xangô e implantação de equipamentos de recreação e lazer de forma compatível com as atividades culturais e religiosas associadas ao monumento natural.

Dispõe o artigo 267 do PL que as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) são destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana, compreendendo, segundo o inciso II, as áreas com tipologias de edificações e ambiências de valor simbólico e/ou significativo para a fixação da memória e a cultura da cidade, ou de um determinado grupo social, religioso ou étnico.

Por fim, o artigo 268 enumera alguns APCPs, quais sejam:

> II. APCP Ilê Iyá Omin Iyámassê (Terreiro do Gantois), instituída pela Lei nº 3.590, de 16 de dezembro de 1985;
> III. APCP compreendendo os candomblés Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), Ipatitió Gallo (Terreiro São Jerônimo), e Zoôgodô Bogun Malê Rundô (Terreiro do Bogun), instituída pela Lei nº 3.591, de 16 de dezembro de 1985;
> IV. APCP Ilê Axé Opô Afonjá (Terreiro de São Gonçalo do Retiro), instituída pela Lei nº 3.515, de 22 de julho de 1985;
> V. APCP Ilê Asipá, instituída pela Lei nº 5.773, de 23 de agosto de 2000;
> XVII. APCP Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué;
> XIX. APCP Onzó Ngunzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo (Terreiro Mokambo);
> XXXI. APCP Candomblé Ilê Axé Oxumarê (Terreiro Oxumarê);
> XXXII. APCP Candomblé Ilê Odó Ogé (Terreiro Pilão de Prata);

Portanto, o PL 396/2015 traz diretrizes capazes de alterar, para melhor, as condições de trabalho, proteção cultural e religiosa da população afro-brasileira residente em Salvador. Em que pese não esgotar a matéria, possível afirmar que o PL 396/2015 oferece instrumentos hábeis para reduzir a desigualdade social e o preconceito relacionados à raça e etnia.

V – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 396/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **APROVADAS AS EMENDAS NO ANEXO I DESTE PARECER:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

26

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator

Constituição, Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Heber Santana | Everaldo Augusto | Waldir Pires

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Claudio Tinoco | Aladilce Souza | Geraldo Júnior

Sílvio Humberto | Alfredo Mangueira | Isnard Araújo

Fuvaldo Jorge

Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Arnando Lessa | Antônio Mário | Joceval Rodrigues

Heber Santana | Cátia Rodrigues | Leo Prates

Gilmar Santiago

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
354
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

PRIMEIRA PARTE - REDAÇÃO

EMENDA 01

Substitua-se o Art. 3° do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3°. Esta Lei dispõe sobre o PDDU do Município do Salvador, abrangendo a totalidade do seu território constituído por uma parte continental e outra insular, compreendida pelas ilhas de Maré, dos Frades, de Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as Ilhotas.

Parágrafo único. É assegurada a autonomia do Município sobre os terrenos de marinha e o mar territorial, bem como sobre os demais bens de uso comum do povo integrantes do patrimônio estadual ou federal, resguardada a competência do Estado e da União.

EMENDA 02

Dê-se ao artigo 11, inciso XI, do Projeto de Lei nº 396/2015, a seguinte redação:

Art. 11.....
.....
XI – Promover-se a universalização progressiva do acesso aos serviços de saneamento básico.

EMENDA 03

Acrescente-se o inciso XXII, ao Art. 12, o qual passa a adotar a seguinte redação:

Art. 12.....
.....
XXII - Estabelecer políticas de incentivo, inclusive de natureza fiscal, para a manutenção conservação e reparação dos imóveis públicos e particulares, tombados, de valor histórico, artístico ou cultural.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 355
SERVIDOR 6046
MAT.

2

EMENDA 04

Dê-se ao inciso I do artigo 13 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 13.....
I – aperfeiçoamento, simplificação e atualização do marco regulatório que rege o desenvolvimento urbano, o uso do solo, a produção de bens, comércio de bens e a prestação de serviços no Município, dentro de uma visão de sustentabilidade;

EMENDA 05

Dê-se ao inciso IV do artigo 13 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 13.....
.....
IV - simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas, registro da propriedade imobiliária e arrecadação de tributos, e tratamento diferenciado, deste ponto de vista, à microempresa, empresa de pequeno porte e ao trabalho por conta própria;

EMENDA 06

Acrescente-se ao Artigo 13, inciso VII, do Projeto de Lei nº 396/2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13.....
.....
VII - Apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando o uso de matéria-prima proveniente de materiais reutilizados e reciclados, de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental, assim como a geração de energia de fontes renováveis e a reutilização de água de chuva, tanto na construção quanto no funcionamento de edificações, reconhecendo os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como um bem econômico e de valor social, promotor de cidadania e gerador de trabalho e renda.

EMENDA 07

Dê-se ao inciso VI do artigo 14 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
356
SERVIDOR
6046
MAT.

3

VI - estímulo aos segmentos intensivos em mão de obra de indústrias e serviços de baixo impacto ambiental, a exemplo do comércio, indústria, serviço, confecções, estruturas comerciais e *call centers*;

EMENDA 08

Substituam-se os incisos V e XII e acrescente-se o inciso XIII ao Art. 14 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 14.....
.....
V. apoio aos investimentos em logística por meio da implantação de novos polos logísticos de concentração e distribuição de cargas, bases estratégicas para o suporte das atividades econômicas de maior porte no Município;
.....
XII. criação de condições para o desenvolvimento de novos segmentos econômicos e a diversificação da base econômica municipal.
XIII. Apoio aos projetos estratégicos visando ao aumento da competitividade do complexo portuário da Baía de Todos os Santos.

EMENDA 09

Inclua-se o inciso XIV ao artigo 14 do PL 396/2015 com a seguinte redação:
Art. 14.....
.....
XIV - Apoio e incentivo à indústria de beneficiamento, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

EMENDA 10

Inclua-se o inciso V ao artigo 15 do PL 396/2015 com a seguinte redação:
Art. 15.....
.....
V- Fomento e incentivo à formação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis, compostas por pessoas físicas de baixa renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 357 SERVIDOR 6046 MAT. 4

EMENDA 11

Dê-se ao parágrafo único do artigo 17 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 17.....

.....

Parágrafo único. Além dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável previstos na Lei nº 8.915 de25de setembro de 2015, ficam também sob especial proteção os animais de convívio humano, como os domésticos e domesticados que compartilham o território municipal com as pessoas.

EMENDA 12

Altere-se o inciso III do Art. 31 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31.....

.....

III. desobstrução dos visuais da Baía de Todos os Santos e do frontispício da cidade.

EMENDA 13

Dê-se ao artigo 70 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 70. Fica isento da incidência de taxas municipais o licenciamento de construção, reforma, ampliação e melhoria de edificação residencial unidomiciliar localizada em ZEIS, desde que interessado não tenha outro imóvel no Município.

Parágrafo único. Serão regularizadas pelo Executivo, para fins urbanísticos, as edificações existentes nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), concluídas até a data de publicação desta lei, observado o disposto no Art. 59.

EMENDA 14

Dê-se ao inciso VIII do artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....

.....

VIII – obrigação de recuperação urbanística e ambiental por meio do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente ao final das atividades de extração;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 358 SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 15

Inclua-se o inciso IX ao artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....
.....
IX – No encerramento definitivo das atividades de extração mineral, além do PRAD, deverá ser apresentado um Plano Piloto de Ocupação, definindo setores destinados às áreas residenciais, não residenciais e de preservação e recuperação.

EMENDA 16

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....
.....
Parágrafo único: com o encerramento definitivo das atividades de extração mineral, fica autorizado o Executivo Municipal realizar revisão de enquadramento da zona de uso onde estão inseridos os imóveis que deixaram de ser utilizados como locais de lavra, após a aprovação do PRAD, e parecer favorável da CNLU.

EMENDA 17

Altere-se a alínea 'c', inciso I do Art. 62 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 62.
I.
c) exigência de que pelo menos 5% (cinco por cento) de unidades construídas sejam adaptadas com vistas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os princípios estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

EMENDA 18

Dê-se ao inciso VIII do artigo 88 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 88.....
VIII - promover articulações com os órgãos governamentais e as empresas responsáveis pela prestação dos serviços de fornecimento de gás, energia, telecomunicações, redes de dados e fibra ótica, visando à modelagem de negócio e expansão da rede compartilhada por meio de valas técnicas para implantação de dutos e cabos subterrâneos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE S.S. 359 6046

EMENDA 19

Dê-se ao inciso II do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 91.....
.....
II - Estruturação de órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, com competência para estabelecer normas e especificações de desempenho;

EMENDA 20

Dê-se ao inciso VII do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 91.....
.....
VII - Publicização das informações espacializadas por meio de Mapas Temáticos, relativos à Infraestrutura e Saneamento Básico, integrados ao Sistema Cadastral do Município (SICAD);

EMENDA 21

Dê-se ao inciso II do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 91.....
.....
II- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), editado pelo Município;

EMENDA 22

Dê-se ao caput do artigo 100 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 100. A Gestão da Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos no Município serão pautados nas seguintes prioridades, hierarquizados nesta ordem:

EMENDA 23

Substituem-se os incisos VII e X e inclui o inciso XIII ao artigo 101 do Projeto de Lei 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

7

360
Jornais
6046

Art. 101. As diretrizes para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são:

.....

VII. formulação de legislação específica sobre manejo, e tratamento de resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de âmbito municipal, pesquisa e aplicação de tecnologias alternativas para redução do volume de resíduos existentes;

.....

X. fomento à elaboração de estudos e pesquisas, com vistas ao contínuo aprimoramento da gestão da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na minimização, não geração de resíduos e redução do volume de resíduo existente;

.....

XIII - fomento à pesquisa e utilização de ferramentas inovadoras para minimizar o impacto ambiental decorrente dos resíduos sólidos.

EMENDA 24

Dê-se ao artigo 102 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 102. A saúde é um direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania, de relevância pública, organizada institucionalmente em um sistema universal e público de saúde cujas ações visam a promoção da saúde, a prevenção de riscos, o controle e/ou eliminação de doenças e agravos à saúde e a integralidade da atenção, assegurando condições para a sustentação da vida humana e bem-estar da população.

EMENDA 25

Dê-se ao inciso IX do artigo 103 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 103.....

.....

IX - criação de centros de referência para atenção à saúde da pessoa idosa e de instituições de longa permanência, podendo estabelecer convênios e parcerias com outras esferas governamentais e iniciativa privada, além da implementação da assistência médica, psicológica e de profissionais da área de Terapia Ocupacional aos residentes das instituições de longa permanência;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 361 SERVIDOR 6046 MAT.

8

EMENDA 26

Dê-se ao artigo 103 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 103. As diretrizes para a saúde são:

I. elaboração e implementação do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, e em articulação com os planos municipais de saneamento básico, habitação, meio ambiente e educação, dentre outros;
II. direcionamento da oferta de serviços e equipamentos às necessidades de saúde da população, de forma a contemplar as especificidades étnicas, de gênero, e culturais da população, bem como a condição de polo regional da RMS e do Estado como um todo;
III. reorientação do modelo de atenção à saúde no Município, na perspectiva da vigilância da saúde, com a reorganização as ações de saúde para o controle de danos, de riscos e de determinantes socioambientais; ênfase em problemas que requerem atenção e acompanhamento contínuos; utilização do conceito epidemiológico de risco para definição de prioridades e estratégias de intervenção e monitoramento; articulação entre ações promocionais, preventivas e curativas; atuação intersetorial; e ações sobre o território;
IV. implementação do Programa de Saúde da Família, entendido como estratégia de mudança na organização da atenção básica de saúde no Município, enfatizando ações de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida da população;
V. aperfeiçoamento da organização espacial da distribuição da rede de saúde no Município, segundo Distritos Sanitários, redimensionando-a de acordo com as características socioeconômicas, epidemiológicas e demográficas de Salvador;
VI. ampliação e otimização da rede de referência e prestação de serviços, com prioridade para as áreas periféricas, dimensionamento e operacionalização das Unidades Básicas de Saúde e com a incorporação de centros de referência e/ou multicentros de saúde, unidades de pronto atendimento e hospital municipal;
VII. correção das desigualdades de ofertas de serviços entre os Distritos Sanitários, direcionando investimentos em infraestrutura para regiões mais desprovidas de serviços de saúde;
VIII. garantia do acesso dos usuários aos serviços de apoio diagnóstico, terapêutico e assistência farmacêutica integral;
IX - criação de centros de referência para atenção à saúde da pessoa idosa e de instituições de longa permanência, podendo estabelecer convênios e parcerias com outras esferas governamentais e iniciativa privada, além da implementação da assistência médica, psicológica e de profissionais da área de Terapia Ocupacional aos residentes das instituições de longa permanência;

X. promoção de políticas públicas inclusivas e reparatórias orientadas às necessidades de grupos populacionais socioculturalmente vulneráveis (negros, quilombolas, mulheres, idosos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 362
SERVIDOR 6046
MAT.

9

população LGBTT, pessoas com deficiência etc.), por meio de uma abordagem participativa e intersetorial;
XI. formulação e implementação da política municipal de gestão do trabalho e educação na saúde, com efetivação do Plano de Carreira, Cargo e Vencimentos da SMS;
XII. ampliação da oferta de processos formativos para os profissionais de saúde, na perspectiva da educação permanente, respeitando a diversidade cultural, as diferenças locorregionais e as especificidades dos processos de trabalho;
XIII. implementação de medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde, subordinadas aos princípios da equidade, universalidade, efetividade, hierarquização, regionalização, participação e controle social;
XIV. fortalecimento dos espaços institucionais de participação e controle social (Conselho Municipal de Saúde e Conferências Municipais de Saúde) bem como da participação direta da população;
XV. adoção de um modelo de gestão democrática e participativa sujeita ao controle público e à avaliação permanente, reforçando a descentralização para os distritos sanitários/unidades de saúde e fortalecendo as dimensões da ética, responsabilização, eficiência e efetividade;
XVI. integração, a nível executivo, da ações e serviços de saúde, saneamento básico e meio ambiente na perspectiva da Promoção da Saúde;
XVII – desenvolvimento e implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição com vistas à segurança alimentar e melhorias do estado nutricional da população.

EMENDA 27

Inclua-se a alínea "a" ao inciso VII do artigo 105 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art. 105.....
.....
VII - inserção, na matriz curricular, de temas relativos à equidade de raça/etnia, às pessoas com deficiência, à memória e ao ambiente local, valorizando-se a diversidade de identidades e manifestações culturais, defesa civil e especificidades ecológicas;

a) Implantar o quesito raça/cor nos formulários adotados no Sistema Municipal de Ensino, relacionados a toda comunidade escolar: gestores, colaboradores, professores, alunos e responsáveis.

EMENDA 28

Dê-se ao inciso VIII do artigo 105 do PL 396/2015 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 363 janeiro 10 6046 MAT.

Art. 105.....

.....

VIII - desenvolvimento e implementação da política de segurança alimentar, conferindo-se destaque para o processo de planejamento, confecção e consumo da alimentação escolar, e à criação de novos hábitos alimentares e inserção de alimentação especial para alunos que possuam algum tipo de restrição alimentar, que resultem em melhoria do estado nutricional do estudante;

EMENDA 29

Inclua-se a alínea "d" ao inciso XI do artigo 105 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 105.....

.....

XI.....

d) Instrução, capacitação e aperfeiçoamento para os profissionais do município responsáveis pela elaboração da alimentação escolar, visando ampliar os conhecimentos destes em relação à alimentação especial de pessoas que possuem restrições alimentares, de forma a adequar a alimentação escolar do Município;

EMENDA 30

Incluam-se os incisos XV e XVI ao artigo 105 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art. 105.....

.....

XV - Criar mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação no Sistema Municipal de Ensino das Leis nº10.639/03 e nº 11.645/08

a) Promover e garantir a oferta de Cursos de formação continuada para educadores/as da Rede Municipal de Ensino abordando a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Relações Étnico-Raciais.

b) Garantir que todo PPP da escola inclua os temas preconizados pelas Leis 10.639/03 e 11 645/08.

c) Garantir a inclusão das temáticas preconizadas pelas leis nº10.639/03 e nº11.645/08 no sistema nacional de avaliação da educação básica e concursos/seleção de professoras/es.

XVI - Garantir a implementação das Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Salvador, conforme Resolução n.º 333/2015 do Conselho Municipal de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 369 SERVIDOR 6046 MAT. 11

EMENDA 31

Alterem-se os incisos XVIII e XXI do Art. 139 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 139.....

.....

XVIII. manutenção da qualidade urbana dos bairros mais novos desta macroárea, como Pituba e Itaigara assegurando densidades compatíveis com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, notadamente quanto ao sistema viário de acesso local em face ao crescimento da taxa de motorização, e o consequente aumento da produção de viagens motorizadas.

.....

XXI. reinserção das áreas obsoletas do Porto de Salvador à vida urbana da Cidade, mediante a reconversão desses espaços, visando à modernização do Terminal Turístico de Passageiros do Porto de Salvador, o desenvolvimento de atividades culturais, náuticas e de lazer, e a abertura dos visuais para o mar da Baía de Todos os Santos.

EMENDA 32

Inclua-se o inciso XXIII ao artigo 139 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 139.....

.....

XXIII - promover a reestruturação da área do entorno do Dique de Tororó e da Arena Fonte Nova, incorporando Engenho Velho de Brotas, Boa Vista de Brotas, Galés, Fazenda Garcia, Barris, Tororó, Nazaré e Saúde, fazendo uso de instrumentos da política urbana previstos nesta lei;

EMENDA 33

Altere-se o inciso III do Art. 143 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 143.....

III. Implantação de novas vias, segmentos viários e ampliações de vias existentes, conectadas às Redes Viárias Estrutural (RVE) e Complementar (RVC), de modo a propiciar condições adequadas de segurança, acessibilidade e fluidez para o deslocamento de veículos dos modais motorizados, não motorizados e pedestres;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
365
SERVIDOR 6046
MAT.

12

EMENDA 34

Inclua-se no Quadro 5 – Anexo 01 do PL 396/2015 a seguinte nota de rodapé:
"O loteamento Colinas da Fonte, localizado em Itapuã, deverá ser enquadrado como ZPR1"

EMENDA 35

Suprima-se o inc. IV e altere-se o parágrafo único do art. 157 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 157.....
.....
Parágrafo único. Os procedimentos para a criação de unidades de conservação atenderão ao disposto na Lei Municipal N° 8.915 de 25 de setembro de 2015 (Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), e na legislação federal, notadamente a Lei N° 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC).

EMENDA 36

Dê-se ao inciso X do artigo 161 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 161.....
.....
X - ZEM – Zona de Exploração Mineral;

EMENDA 37

Dê-se ao artigo 162 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 162. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados pela Prefeitura com restrições convencionais através de Termo de Acordo e Compromisso (TAC), prevalecem sobre este as disposições de dimensionamento de lote e de uso e ocupação do solo das zonas de uso em que se localizem, observadas as disposições desta lei e da LOUOS, exceto os loteamentos Itaigara e Vela Branca, onde as regras estabelecidas nos respectivos Termos de Acordo e Compromisso (TAC) prevalecem sobre o zoneamento de uso previsto nesta lei e na LOUOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR MAT. SERVIDOR FL. 366 6046

EMENDA 38

Dê-se ao §1º do artigo 165 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 165.....
§1º - Serão enquadradas como ZPR as quadras destinadas a habitação uniresidencial e multiresidencial, tendo como referência o coeficiente de aproveitamento máximo das edificações desses loteamentos para o enquadramento em ZPR-1, ZPR-2 ou ZPR-3, prevalecendo sobre esses loteamentos as regras de uso e ocupação do solo definidas nos respectivos Termos de Acordo e Compromisso, conforme estabelece o art. 162 desta lei.

EMENDA 39

Dê-se ao §2º do artigo 165 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art 165.....
.....
§2º Nas ZPR são admitidas edificações com uso misto, com atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que com entrada independente do uso residencial.

EMENDA 40

Inclua-se o §4º ao artigo 166 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 166.....
.....
§4º O Executivo implementará a ZEIS 5 no horizonte de curto prazo, conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei.

EMENDA 41

Dê-se ao artigo 169 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 169 - Nas ZEIS 1, 2, 3 e 4 o licenciamento de edificação nova ou de reforma com mudança de categoria de uso deverá atender à destinação de percentuais mínimos de área construída total para HIS e HMP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 367 SERVIDOR 6046 MAT.

14

EMENDA 42

Substituam-se os §§ 1º e 3º do artigo 170 do PL 396/2015 que passar a constar a seguinte redação:

Art. 170.....

.....

§1º A ZCMe-1, situada na convergência de vias estruturais e de terminais de transporte de passageiros com acesso pela Avenida Luís Viana (Via Paralela), compreende as centralidades existentes (Camaragibe e Retiro / Acesso Norte), beneficiando-se pela presença de estações de integração de transporte de passageiros, constituindo-se em centralidades de negócios, serviços financeiros, serviços pessoais, de apoio empresarial e por atividades de comércio do Município, que será ainda mais fortalecida pela acessibilidade, com a implantação do metrô, compreendendo também o Centro Administrativo da Bahia, o Parque Tecnológico e uso residencial.

.....

§3º A ZCMe-3, compreende o Centro Antigo de Salvador, corresponde ao espaço simbólico e material das principais relações de centralidade do Município, com fácil acessibilidade por terminais de transporte coletivo de passageiros e também transporte de cargas, vinculando-se às atividades governamentais, manifestações culturais e cívicas, ao comércio e serviços diversificados, a atividades empresariais e financeiras, a serviços relacionados à atividade mercantil e atividades de lazer e turismo, bem como o uso residencial.

EMENDA 43

Dê-se ao inciso II do artigo 171 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 171.....

.....

II - promoção da transformação urbanística, com foco no pedestre, na região do Iguatemi inclusive aproveitando a transferência da Rodoviária e do Detran, para estimular a ocupação por usos habitacionais, comerciais e de prestação de serviços com fachadas ativas, ao longo do eixo do transporte de massa;

EMENDA 44

Altere-se o inciso VI do Art. 172 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 172.....

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
368
SERVIDOR
6046
MAT.

15

VI. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.

EMENDA 45

Altere-se o inciso III do Art. 173 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:
Art. 173.....
.....
III. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.

EMENDA 46

Altere-se o inciso II do Art. 174 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:
Art. 174.....
.....
II. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.

EMENDA 47

Alterem-se o caput e o §2º do artigo 176 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 176 As ZCMu são porções do território que concentram atividades administrativas, financeiras, de prestação de serviços diversificados, atividades comerciais diversificadas, de âmbito municipal e regional, bem como uso residencial, geralmente instaladas em áreas com fácil acessibilidade por vias estruturais e por transporte coletivo de passageiro de média e alta capacidade, classificando-se em:
.....
§2º As ZCMu-2 compreende as centralidades existentes e estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiro de média capacidade, compreendendo atividades comerciais diversificadas e de prestação de serviços diversificados e por equipamentos de saúde, educação, dentre outros, de atendimento à população moradora, bem como o uso residencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
369
SERVIDOR
6046
MAT.
16

EMENDA 48

Dê-se ao inciso XI do art. 178 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 178.....
.....,
XI - incentivo à renovação tipológica das edificações no bairro da Liberdade, promovendo a melhoria da qualidade da ocupação do solo e a ampliação dos espaços abertos.

EMENDA 49

Dê-se ao caput do artigo 179 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 179 As ZCL são porções do território lindeiras a eixos do sistema viário, caracterizadas por linearidade, destinadas à localização de atividades típicas de centros e subcentros e pela predominância do uso não residencial, admitindo também o uso residencial, classificando-se em:

EMENDA 50

Dê-se ao incisos I e II do artigo 180 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 180.....

I. elaborar plano funcional das vias de suporte das zonas centralidades lineares municipais da Orla Marítima e de Ipitanga, de modo a assegurar a fluidez do tráfego com a acessibilidade ao uso do solo lindeiro;

II. dotar de infraestrutura e equipamentos as vias enquadradas como centralidades lineares municipal, buscando atender à demanda por espaços bem localizados para serviços empresariais especializados e de alta tecnologia;

EMENDA 51

Dê-se ao caput do artigo 181 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 181 As Zonas Centralidade Linear Metropolitana (ZCLMe) são porções do território lindeiras às vias estruturais contidas na macroárea de integração metropolitana e na macroárea de estruturação urbana, apresentando características multifuncionais, com atividades comerciais e de prestação de serviços diversificadas, instituições públicas e privadas de educação, saúde,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 370 SERVIDOR 6046 MAT.

17

cultura, esporte e lazer, com atendimento metropolitano, municipal e para as áreas que atravessa, admitindo também o uso residencial.

EMENDA 52

Dê-se ao caput do artigo 182 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 182 As Zonas Centralidade Linear Municipal (ZCLMu) são porções do território lindeiras às vias estruturais que fazem a conexão entre bairros e também aquelas estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiros de média capacidade, de atendimento municipal e dos bairros por onde a via passa, compreendendo atividades comerciais, de prestação de serviços diversificados, equipamentos de saúde, educação, dentre outros, admitindo o uso residencial.

EMENDA 53

Substituam-se o caput e o §2º do art. 183 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 183 As ZDE são destinadas à implantação de usos não residenciais diversificados, voltados ao fomento e a modernização de atividades produtivas e à logística, em especial usos industriais, sendo admitidos usos comerciais e de prestação de serviços, principalmente logísticos, bem como de turismo, aproveitando a infraestrutura de transportes existente e a localização estratégica às margens da Baía de Todos os Santos, classificadas em dois tipos, diferenciados pela predominância do tipo de uso e de intensidade de ocupação do solo:

.....

Art. 183, §2º

A ZDE 2 – são pequenas porções do território situadas a oeste da ZDE 1 e ao longo da borda da Baía de Todos os Santos, destinadas a atividades industriais, comerciais, serviços diversificados e turismo.

EMENDA 54

Dê-se ao inciso I do artigo 184 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 184.....

I - promover o desenvolvimento da área situada na confluência da BR-324 com a Avenida 29 de Março até o limite com o Município de Simões Filho, e a Base Naval de Aratu, por meio de investimentos na adequação viária e na implantação de infraestrutura de transporte de carga,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

inclusive ferroviária, e na extensão do metrô de Pirajá até Águas Claras alcançar a divisa e o limite com o município de Simões Filho;

EMENDA 55

Incluam-se os inciso XII e XIII ao artigo 187 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art.187.....
.....
XII. ZUE – 12 – Centro de Convenções da Bahia
XIII. ZUE – 13 - Arena Fonte Nova

EMENDA 56

Suprima-se o inciso XXIII do art. 192 do PL 396/2015

EMENDA 57

Acrescenta o inciso IX, ao Art. 210 do PL 396/2015, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 210.....
.....
IX - Priorizar a implantação de ciclovias e bicicletários em toda a borda marítima e áreas de atração turística.

EMENDA 58

Suprimam-se os incisos XI e XII, do Art. 233 do Projeto de Lei 396/2015.

EMENDA 59

Dê-se ao Art. 256 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 256. São diretrizes para as áreas incluídas na APA das Lagoas e Dunas do Abaeté:

I – promover gestões junto ao órgão gestor da APA para a revisão compartilhada do Zoneamento e Plano de Manejo instituído, visando:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 372 Fls. Jeamuris SERVIDOR 6046 MAT. 19

a) a criação da zona de proteção integral na APA correspondente ao Parque Natural Municipal das Dunas instituído pelo Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, observado o disposto no Art. 230 da Lei Orgânica Municipal;
b) a incorporação das áreas parceladas de propriedade privada situadas na Zona de Uso Especial (ZUE) e na Zona de Ocupação Controlada (ZOC), ambas pertencentes ao zoneamento ecológico da APA, de modo a conciliar o direito à propriedade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
c) a contenção da expansão da área aeroportuária do Aeroporto Luis Eduardo Magalhães sobre a Zona de Uso Específico – ZUE da APA, em atendimento ao §2°, art. 15 da Lei Federal 9.985/2000, bem como aos objetivos de criação da APA;

II - gestões junto ao órgão gestor da APA para o desenvolvimento de ações compartilhadas visando:
a) compatibilizar a conservação ambiental com as atividades de lazer, turismo ecológico e, atividades culturais;
b) qualificar a APA como centro de referência para a educação ambiental;
c) recuperar e preservar a vegetação de restinga e, em especial, o maciço de dunas;

III – manutenção de padrões de ocupação do solo de baixa/média densidade, em especial nos espaços urbanizados implantados na proximidade dos ambientes de lagoas e de dunas;

IV - proteção aos cones de aproximação do Aeroporto de Salvador, mediante controle rigoroso da altura das edificações nas áreas afetadas pelas normas de segurança de voo;

V - compatibilização das restrições de uso e ocupação do solo nas áreas abrangidas pela zona de ruído do Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães com as definições do Plano da Zona de Ruído (PZR), de acordo á Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Parágrafo Único: Os terrenos de propriedade privada ficam excluídos da poligonal do Parque das Dunas do Abaeté, instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, assegurada a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP), de conformidade ao disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação superior.

EMENDA 60

Inclui a Alameda Praia do Flamengo - Stella Maris como corredor da Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu), com a respectiva alteração no Quadro 5 do anexo 2 do PL 396/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 373
SERVIDOR 6046
MAT.
20

EMENDA 61

O artigo 260 do Projeto de Lei do PDDU passa a ter a seguinte redação:

"Art. 260. O parque instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906, de 24 de maio de 2012, fica definido como UCM de proteção integral, com a denominação de Parque Natural Municipal das Dunas, sendo os seus limites territoriais aqueles representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei.

§1º. O uso do Parque Natural Municipal das Dunas é limitado aos fins científicos, culturais, educativos, turísticos e recreativos compatíveis com a conservação da integridade dos ecossistemas naturais existentes.
§2º. (...)"

Em decorrência da nova redação, também fica alterada a denominação do Parque Natural Municipal das Dunas na relação de áreas do SAVAM constantes no Mapa 07 do Anexo 03 da Lei do PDDU.

EMENDA 62

O parágrafo único do art. 263 passa a ter a seguinte redação:

Art. 263.....
.....
Parágrafo único - Até que se concluam os estudos e se regulamente através de lei específica as APCP e APRN já existentes e aqui instituídas, fica mantido e assegurado o regramento para uso e ocupação do solo, previsto no zoneamento estabelecido na LOUOS e nas demais disposições previstas em lei, em que estiver inserido o imóvel.

EMENDA 63

Dê-se ao artigo 264 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 264. As APRN são destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, devendo ser instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos específicos, consulta pública, delimitação e enquadramento de acordo com os seguintes critérios:

I. áreas representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
374
SERVIDOR
6046
MAI

II. áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano;

III. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades;

IV. áreas parcialmente urbanizadas ou em processo de urbanização que requeiram a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para o enquadramento e delimitação das APRN no território municipal, em escalas adequadas, no horizonte de curto prazo previsto no artigo 8º desta lei, prioritariamente, nas seguintes localidades:

I. Dunas de Armação;
II. Lagoa da Paixão;
III. Lagoa dos Pássaros;
IV. Dunas da Bolandeira;
V. Vales do Cascão e Cachoeirinha;
VI. São Marcos;
VII. Fazenda Grande e Boca da Mata;
VIII. Parque Marinho da Barra;
IX. Entorno Marítimo da Ilha dos Frades.

EMENDA 64

Inclui-se no art. 265, o inciso XVIII "Entorno Marítimo da Ilha dos Frades;", acrescentando-se, por conseguinte, no mapa 7 anexo 2 desta Lei.

EMENDA 65

Inserir listagem completa das 234 ZEIS na legenda do Mapa 03 – ZEIS do ANEXO 02 do PL 396/2015.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
375
SERVIDOR
6046
MAT.

22

EMENDA 66

Dê-se ao artigo 267 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 267. As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) são áreas especialmente protegidas que se associam ao meio ambiente cultural, seja por vincularem-se à imagem da cidade e caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano, ou por se associarem ao direito à manutenção de uma cultura própria de certas comunidades.

§1°. O enquadramento das APCP deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes critérios:
I. conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e/ou cultural, reconhecido pela União, pelo Estado ou pelo Município;
II. possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;
III. possuir reconhecido interesse arqueológico, podendo incluir:
a) os espaços em que há superposições de ocupações;
b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção da cidade ou representativos de determinado grupo social, religioso ou étnico;
c) locais identificados ou com probabilidade de existência no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas, de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas;

IV. possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana;
V. conter terras certificadas ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, de conformidade ao Decreto Federal n° 4.887 de 20 de novembro de 2003 e a Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto n° 5.758 de 13 de abril de 2006.
§2°. As APCP poderão comportar uma Área de Proteção Rigorosa (APR) e uma Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa (ACPR) no ato de sua regulamentação, com as seguintes características:
I. Área de Proteção Rigorosa (APR): cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o desenho e imagem da cidade, tanto pelo valor simbólico associado à história da cidade, como por sua integração ao sítio urbano em termos de visuais e paisagem resultante.
II. Áreas de Proteção Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa (ACPR): adjacentes e contíguas às APR, cujas condições topográficas do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 376 SERVIDOR 6046 MAT.

23

edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos, e a silhueta das zonas centrais, ou tamponar visuais importantes.
§3°. A criação de APCP será precedida de estudos técnicos específicos, visando ao seu enquadramento e delimitação nos termos deste artigo, consulta pública, e aprovação legislativa.

EMENDA 67

Inclua-se o inciso XXIX ao art. 268 do PL 396/2015 com a seguinte redação. e

"Art. 268.....
.....
XXIX – APCP Hukpame Savalu Vodun Zo Kwe *(Rua do Curuzu, 222, Vila Braulino)"*

EMENDA 68

Altere-se o Mapa 07 em razão da inclusão do inciso XXIX ao art. 268 do PL 396/2015
XXIX – APCP Hukpame Savalu Vodun Zo Kwe *(Rua do Curuzu, 222, Vila Braulino)"*

EMENDA 69

Acrescente-se os §§ 1° e 2° ao art. 268 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

§1°. Ficam recepcionadas as APCP criadas anteriormente a esta Lei, bem como suas normas regulamentadoras, requerendo-se para sua alteração, autorização legislativa.

§2°. Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para o enquadramento e delimitação das APCP no território municipal, em escalas adequadas, no horizonte de curto prazo previsto no artigo 8° desta lei, prioritariamente, na localidades previstas no artigo 263. §1° desta lei.

EMENDA 70
Alterem-se o caput do artigo 17o do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 170. As ZCMe são porções do território contidas em sua maioria na macroárea de integração metropolitana e parte na macroárea de urbanização consolidada, apresentando características multifuncionais, para as quais convergem e se articulam os principais fluxos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

integração dos demais municípios da Região Metropolitana de Salvador e de outros Estados com o Município do Salvador, classificando-se em:

EMENDA 71

Substituam-se os incisos I, II, III e IV do caput do artigo 274 do PL 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 274. São diretrizes para a Área de Borda Atlântica:

I. Elaboração de projeto urbanístico integrado, contemplando:

a. requalificação dos espaços públicos, dotando-os de equipamentos e mobiliário urbano adequados, tratamento paisagístico e controle da poluição visual, notadamente aquela provocada pela fiação elétrica aérea;
b. elaboração de estudo de desenho e imagem ambiental urbana de cada trecho da ABM, considerando a quadra como unidade de análise, de conformidade ao disposto no art. 272;
c. proteção do patrimônio ambiental, notadamente o saneamento dos cursos d´água e o controle das demais fontes de contaminação das praias;
d. valorização do patrimônio cultural e paisagístico;
e. ampliação da rede de ciclovias e ciclo faixas, bem como a recuperação de passeios e calçadões;
f. resolução de pontos críticos de trânsito e a melhoria da circulação nos corredores de média e baixa capacidade.

II. incentivo à diversidade de usos residenciais, mistos, comerciais e de serviços, notadamente as atividades de apoio ao turismo, esporte e lazer;

III - incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas localizados na ABM, representada no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, a critério da Comissão Normativa da Legislação Urbanística, após manifestação do órgão competente do Executivo de que não haverá prejuízo urbanístico.

IV - controle da altura das edificações ao longo da ABM, visando ao controle do sombreamento da praia no período das 9 (nove) horas até as 15 (quinze) horas e resguardando o conforto ambiental urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 378 SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 72

Altere-se o §7º ao artigo 274 do PL 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

§7º. São diretrizes específicas para o Trecho 12 – Stella Maris até Ipitanga:

I. incentivo para empreendimentos hoteleiros e de uso misto;

II. regularização fundiária plena dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento da população das áreas não urbanizáveis;

III. redefinição do sistema viário nos loteamentos Alamedas da Praia/Praias do Flamengo, e requalificação das vias desde a rótula de Itapuã ao final do trecho 12, com adequação do sistema de circulação;

IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.

V. estímulo a empreendimentos de apoio a banhistas e turistas, tais como restaurantes, bares, comércio e serviços associados ao lazer náutico, com o aproveitamento de edificações existentes contíguas à praia, independentemente do porte ou critérios locacionais, de modo a favorecer a formação de parques de praia e a dinamização da faixa de Orla.

EMENDA 73

Dê-se ao inciso II do artigo 276 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 276.....

.....

II. Parque Joventino Silva;

EMENDA 74

Altera a poligonal da Macroárea de Integração Metropolitana nos mapas 1A e 1B DO PDDU, altera a poligonal da Macroárea de Urbanização Consolidada no mapa 1A do PDDU e altera a poligonal da Centralidade Metropolitana Camaragibe no mapa 2 do PDDU.

EMENDA 75

Acrescenta o "Parque Linear da Avenida Anita Garibaldi" aos Parques de Bairro definidos no art. 280 da Lei do PDDU, e, em consequência, modifica o Mapa 07 do Anexo 03 - Sistema de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 379 Ramiro SERVIDOR 6046 MAT. 26

Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, com o acréscimo do perímetro correspondente.

EMENDA 76

Acrescenta o "Parque Linear da Avenida Centenário" aos Parques de Bairro definidos no art. 280 da Lei do PDDU, e, em consequência, modifica o Mapa 07 do Anexo 03 - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, com o acréscimo do perímetro correspondente.

EMENDA 77

Altere-se o MAPA 07 do Anexo 3 – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM para corrigir os limites da poligonal do Parque Metropolitano de Pituaçu, atendendo pedido da Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado que encaminhou oficio apresentando a nova poligonal do Parque a ser considerada no PDDU.

EMENDA 78

Dê-se ao §2º do art. 283 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 283.....

.....

§2ºAplicam-se às RMA as disposições da legislação federal sobre o Bioma da Mata Atlântica e da Lei Complementar 140/2011, devendo ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental municipal a avaliação para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio sucessional.

EMENDA 79

Substitua-se o caput do artigo 284 do PL 396, acrescente-se a alínea "m" ao inciso I do parágrafo único e renumere as demais alíneas, passando a ter seguinte redação:

Art. 284. Para a implementação da Política Urbana do Município serão adotados instrumentos de Política Urbana em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 380 SERVIDOR 6046 MAT.

27

.....

I. instrumentos para o ordenamento territorial e gestão ambiental:

.....

m) Transformação Urbana Localizada;

EMENDA 80

Acrescente-se inciso V ao §4° do art. 285 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 285.

.....

§4°.....

.....

V - que não disponham de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5° da Lei 10.257/2001.

EMENDA 81

Suprima-se o parágrafo único do art. 286 do PL 396/2015

EMENDA 82

Acrescente-se a alínea 'k' ao inciso I do caput, altere-se a redação do §4°, e acrescente-se o inciso III ao art. 291 do PL 396/2015, com a seguinte redação:

Art. 291.

I.....

k) a consecução de projetos de concessão e parcerias público-privadas, bem como operações urbanas, inclusive com a utilização pelo concessionário da receita decorrente da revenda nos casos de urbanização ou reurbanização.

§4°. O pagamento ao expropriado do terreno e da área contígua ao desenvolvimento da obra objeto da desapropriação para fins urbanísticos poderá ocorrer com a revenda dos imóveis valorizados, ou com o resultado da valorização dos imóveis urbanos, de acordo com o que dispõe o art. 2°, inciso XI, da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, garantindo-se:

III. que os ex proprietários do terreno desapropriado na área contígua terão automaticamente a reversão dos bens em seu favor e não serão obrigados a pagar pela valorização dos imóveis, caso o pagamento não seja feito no prazo de 2 (dois) anos após a conclusão das obras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 381 SERVIDOR 6046 MAT.

28

EMENDA 83

Modifiquem-se a redação dos §§ 4° e 5° e inclua o §6° ao artigo 292 do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art, 292.....
.....
§4°. Nas demais áreas do Município, que não as definidas no §3° deste artigo, para que o potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso seja exercido em um terreno ou lote, serão utilizados, de forma alternativa, o instrumento da Outorga Onerosa ou o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

§5° Nos bairros de Vitória, Canela, Graça, Barra, Ondina, Candeal, Pituba e Caminho das Árvores, definidos no Mapa 09 - Anexo 03, a utilização de Outorga Onerosa do Direito de Construir em um terreno ou lote, que não inseridas na ABM, será limitada a 50% (cinquenta por cento) do potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso, devendo o restante ser exercido mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

§6° Os empreendimentos de HIS, nos termos desta Lei, poderão atingir o CAM previsto para a zona de uso em que se localizem, sem prestação de contrapartida financeira pela utilização de coeficientes superiores ao CAB.

EMENDA 84

Altere-se a redação do inciso II do §1° do Art. 293 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 293.
.....
§1°.....
I.
II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 382 SERVIDOR 6046 MAT.

29

EMENDA 85

Inserir no Quadro 5 do Anexo 2 do PL 396/2015, a Avenida General Severino Filho - Stella Maris como correspondência à Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 86

Altere-se o Mapa 03 – ZEIS do Anexo 02 do PL 396/2015 para corrigir perímetro da ZEIS nº122 da Boca do Rio em frente ao Aeroclube, conforme cartograma anexo.

EMENDA 87

Altere-se o §1° do Art. 295 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 295.....

§1° A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas.

EMENDA 88

Altere-se o §1° do Art. 296 do Projeto de Lei 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 296.....
§1°. As indenizações devidas pelo Município em razão da desapropriação de imóveis para as finalidades relacionadas no caput poderão ser satisfeitas mediante a concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo, desde que aceitas pelo proprietário.

EMENDA 89

Substitua-se o §3° do Art. 297 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 297.

§3°. O Município emitirá a Certidão da TRANSCON em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do ato formal de doação do imóvel objeto da transferência, findo o qual fica o ato de doação do respectivo imóvel, sem efeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
383
SERVIDOR
6046
MAT.

30

EMENDA 90

Incluam-se os artigos 297-A, 297-B, 297-C, 297-D e 297-E ao PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 297-A. Será estabelecido fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos que obtiverem, na sua fase de licenciamento, a certificação concedida pelo Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Salvador, denominado IPTU VERDE, nos termos do Decreto Municipal nº 25.899/2015.

Art. 297-B. A Certificação Sustentável será concedida a empreendimentos que contemplem, em seus projetos em trâmite de aprovação, ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais, relacionadas no Anexo I do citado Decreto.

Art. 297-C. Os empreendimentos serão classificados, segundo critério fixado no citado Decreto, da seguinte forma:
I - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como BRONZE;
II - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como PRATA;
III - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como OURO.

Art. 297-D. Os empreendimentos a serem edificados, assim como as ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto ou institucional sustentáveis que utilizarem o instrumento de outorga onerosa terão a contrapartida financeira reduzida da seguinte forma:

I - desconto de 5% (vinte e cinco por cento), quando houver a certificação BRONZE;
II - desconto de 7% (trinta por cento), quando houver a certificação PRATA;
III - desconto de 10% (quarenta por cento), quando houver a certificação OURO.

Art. 297-E O benefício da "outorga verde" para empreendimentos na forma dos artigos 294 a 297 não ilide a concessão, após o habite-se, do IPTU verde, cujos beneficiários, neste último caso, são os proprietários das unidades imobiliárias contempladas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 384 SERVIDOR 6046 MAT. 31

EMENDA 91

Alterem-se os §§1° e §2° do art. 300 do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 300
§1°. Para que o potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso seja exercido em um terreno ou lote, o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) poderá ser utilizado, de forma alternativa ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, em todas as áreas do Município, à exceção das definidas no §3° do artigo 292 desta Lei.

§2° Nos bairros de Vitória, Canela, Graça, Barra, Ondina, Candeal, Pituba e Caminho das Árvores, definidos no Mapa 09 - Anexo 03 a utilização de Outorga Onerosa do Direito de Construir em um terreno ou lote, que não inseridas na ABM, será limitada a 50% (cinquenta por cento) do potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso, devendo o restante ser exercido mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

EMENDA 92

Substitua-se o inciso II do parágrafo único do Art. 301 do PL 396/2015

Art. 301.....

Parágrafo único.....
I.....
II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município.

EMENDA 93

Altere-se os MAPAS 1, 01A, 1B, 2 - do Anexo 3 do PL 396/2015 para ajuste, em trecho situado na Rua São José (Pirajá - Transversal a oeste da Estrada de Aratu), indicado no trecho a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 385 SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 94

Dê-se ao caput do artigo 332 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 332. Os empreendimentos imobiliários considerados de grande porte são aqueles com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e ficam obrigados a destinar 5% (cinco por cento) da área construída computável para HIS, para atender famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

EMENDA 95

Inclua-se a Seção XIII ao Capítulo VII do PL 396, renumere as demais e incluam-se os artigos 333-A, 333-B e 333-C com seguinte redação:

Seção XIII – Da Transformação Urbana Localizada

Artigo 333-A. O Executivo Municipal poderá fazer uso do instrumento urbanístico da Transformação Urbana Localizada, mediante lei específica, garantida ampla participação popular, sempre motivada por interesse público relacionado à urbanização, reurbanização e requalificação de partes do território do Município, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas definidas no Art. 333-B, para atendimento dos objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas neste PDDU, através de intervenções de menor porte, tais como:

I. implantação de infraestrutura urbana e melhorias no sistema viário e de transporte público, prioritariamente ~~especialmente~~ relacionada à micro acessibilidade no entorno das estações de transporte de alta e média capacidade, especialmente as do metrô e VLT, existentes e projetadas;
II. implantação de equipamentos com finalidade de uso público tais como:

a) instalações para a administração pública, em geral;
b) edificações para atendimento às necessidades de serviços públicos tais como as educacionais, de assistência social e de saúde;
c) edificações com finalidade de desenvolvimento turístico do Município, como centros de negócios, equipamentos turísticos, recreativos, culturais e polos de lazer;
d) equipamentos típicos de mobilidade urbana, como terminais rodoviários, náuticos, metroviários, ferroviários, multimodais, edifícios-garagem, dentre outros a igual título;
e) estruturação dos parques urbanos e áreas de interesse ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 386 SERVIDOR 6046 MAT.

III. requalificação do entorno de áreas privadas, podendo envolver construção de praças, implementação de projetos de mobilidade urbana como ciclovias, mobiliário urbano, parklets, melhoria das condições de habitabilidade, recuperação de áreas verdes e programas de proteção ambiental.
IV. intervenções urbanas associadas a concessões ou parcerias público-privadas;
V. implantação de programas de HIS e HMP;
VI. valorização, requalificação e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

§1°. Entende-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a uma área bruta total atingida de até 50.000m².

§2°. Ato do Executivo regulamentador deste instrumento de Política Urbana disporá sobre:

I. os critérios de análise técnica para aprovação de uma Transformação Urbana Localizada, com os estudos técnicos que sejam definidos como cabíveis;
II. os requisitos para que um projeto de Transformação Urbana Localizada proposto pelo privado seja considerado de interesse público;
III. a forma de participação popular durante a tramitação do projeto, com promoção de audiência pública para debates, disponibilizando os resultados dos estudos técnicos com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para os interessados;
IV. os demais aspectos de rito e formas não contempladas no Plano Diretor.

§3°. A lei específica que autoriza a Transformação Urbana Localizada será aprovada após atendidos os critérios, objetivos e obrigações previstos neste PDDU e no Ato do Executivo regulamentador para a lei específica, podendo utilizar-se também de outros instrumentos de Política Urbana, como incentivos fiscais para a área de intervenção.

Artigo 333-B. As intervenções a serem realizadas pela Transformação Urbana Localizada, poderão abranger áreas públicas ou privadas que estejam situadas num raio de 800m (oitocentos metros) das estações dos sistemas de transporte de alta e média capacidade (metrô e VLT);

Parágrafo Único. Lei específica municipal, com ampla participação popular e realização de audiência pública no local escolhido, poderá identificar outras áreas com potencial de transformação urbana, desde que devidamente amparada por interesse público.

Art. 333-C. A lei específica que aprovar cada Transformação Urbana Localizada deve atender aos objetivos e às diretrizes desta lei, contendo, no mínimo:

I. delimitação do perímetro da área a ser abrangida;
II. finalidade da Transformação Urbana Localizada;
III. plano urbanístico, caso sejam necessárias regras urbanísticas diferenciadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 387 Comum SERVIDOR 6046 MAT.

IV. programa básico de intervenções urbanas e diretrizes de ocupação da área, contemplando aspectos econômicos, sociais, ambientais ou culturais conforme o caso, em conformidade com o plano urbanístico;

V. contrapartida a ser exigida do privado em função dos benefícios decorrentes da Transformação Urbana Localizada;

VI. requisitos e diretrizes para participação em certame licitatório como garantia de igualdade na concorrência para a obra pública e eficiência técnica, quando for o caso;

VII. transferências de bens públicos ao privado, como dação em pagamento ou em caráter temporário de concessão, conforme o caso;

EMENDA 96

Dê-se ao artigo 337, §3°, I, do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 337.....
.....
§3°.....
I -

a) legalidade, como limite da atuação administrativa;
b) impessoalidade, sendo vedado à Administração Pública Municipal atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, bem como, promover pessoalmente agentes ou autoridades;
c) moralidade, mediante a atuação segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, e da criação e consolidação de instrumentos de fiscalização da gestão pública;

d) publicidade e transparência, mediante a:

1. ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

2. a implementação do Orçamento Participativo articulado com o planejamento participativo;

3. eficiência, mediante a desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
388 35
Comissões
SERVIÇO
6046
MAT.

EMENDA 97

Modifica e traz nova redação para o inciso III, do art. 339, que trata dos objetivos do sistema municipal de planejamento e gestão, com a previsão expressa da integração metropolitana na cooperação e articulação da atuação do Município de Salvador:

Art. 339.....

.....

III - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação do Município do Salvador com outros Municípios, sobretudo os integrantes da Região Metropolita.na de Salvador - RMS, e com os demais níveis de governo;

EMENDA 98

Dê-se nova redação ao §8º e inclua §§ 9º e 10º todos do artigo 342 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 342.....

.....

§8º O Poder Público Municipal procurará articular as discussões regionalizadas e temáticas do Plano Diretor com as do Orçamento Participativo.

§9º. O Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese, poderá utilizar-se do expediente da urgência, previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ao encaminhar a revisão e/ou modificações do Plano Diretor.

§10º O Poder Público Municipal articulará as discussões regionalizadas e temáticas do Plano Diretor com as do Orçamento Participativo.

EMENDA 99

Dê-se ao parágrafo único do artigo 343 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 343.....

.....

Parágrafo único. Os planos urbanísticos contemplarão um bairro ou conjunto de bairros, de modo que suas proposições atendam as peculiaridades locais e as necessidades e opções da população que neles reside e trabalha, devendo conter especialmente:

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

Emenda 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
389
SERVIDOR
6046
MAT.

36

I. critérios e diretrizes sobre a mobilidade urbana;
II. projetos de intervenção urbana;
III. critérios e restrições específicas de uso e ocupação do solo;
IV. proposta de ações indutoras do desenvolvimento local com base nas diretrizes do Plano Diretor e considerando as potencialidades locais;
V. indicação de prioridades, metas e orçamentos, os quais subsidiarão as discussões do Orçamento Participativo.

EMENDA 100

Inclua-se o inciso V ao artigo 345 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 345.....
.....
V - participar dos debates sobre o Orçamento Participativo.

EMENDA 101

Dê-se ao inciso II do artigo 364 do PL 396/2015 a seguinte redação e suprima-se o inciso III:

Art. 364.....
.....
II. aqueles decorrentes da aplicação dos instrumentos da Política Urbana:
a) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
b) Outorga Onerosa de alteração do uso do solo;

EMENDA 102

Altere-se a redação do inciso VI do §2º do artigo 375 e inclua inciso VII no mesmo artigo do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 375.....
§2º.....
.....
VI - orientação técnica e jurídica para preparação e acompanhamento dos debates e audiências públicas sobre:

a) o Plano Diretor e a legislação decorrente;
b) planos urbanísticos, programas e projetos em ZEIS;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 390 SERVIDOR 6046 MAT.

37

c) o Orçamento Participativo.

VII - formulação de propostas de iniciativa popular de Projetos de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

EMENDA 103

Alterem-se as alíneas "i" e "j" do inciso III do artigo 400 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 400.....
III
i) Mapa 07 – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM)
j) Mapa 07a – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM): Áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica

EMENDA 104

Inclua-se o Artigo 400-A ao PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 400-A Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes a solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades, assim como os de solicitação de utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Parágrafo único. Os expedientes referidos no caput deste artigo poderão, a pedido do interessado, ser analisados conforme as disposições desta Lei.

EMENDA 105

Altere-se no Quadro 01 do Anexo 2, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo para as Zonas Predominantemente Residenciais, que passam a ter a seguinte redação:

QUADRO 01 ANEXO 2 À LEI N.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 391
SERVIDOR 6046
MAT.

38

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
ZONEAMENTO - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

ZONA	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO
ZPR (1)	ZPR-1	Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade - 1	0,2	1	1
	ZPR-2	Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade - 2	0,2	1,0	2,0
	ZPR-3	Zona Predominantemente Residencial de Alta Densidade - 3	0,3	1,5	3

(1) Ficam mantidos os parâmetros urbanísticos aprovados para os Loteamentos Itaigara e Vela Branca.

EMENDA 106

Inclua-se no Quadro 03 do Anexo 02 do PL 396/2015, Nota 3 com a seguinte redação:

Nota 3: Aplica-se o fator de redução de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, para fins de pagamento de outorga onerosa do direito de construir, ou de cotas de TRANSCON.

EMENDA 107

Acrescente-se no Quadro 05 – CORRESPONDÊNCIA DAS ZONAS PROPOSTAS COM AS ZONAS DA LEI 7.400/2008 do Anexo 02 do PL 396/2015, a Avenida Pituaçu (Gal Costa) como Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 108

Altere-se no Quadro 05, Anexo 02 do PL 396/2015, no campo das Zonas Centralidade Linear Municipal (ZCLMu), a descrição do Corredor "Avenida Severino Filho, Alameda Praia de Camburiu e Rua Capitão Melo" para "Rua Aristides Milton/Rua Prof. Souza Brito/Rua Carlos Drumond/Curva do Vinicius/ Avenida Severino Filho, Alameda Praia de Camburiu/Rua Capitão Melo/José Augusto Tourinho Dantas", correspondente à Via Coletora I - Corredor da Orla (CDO-2) da Lei 7.400/2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
392
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 109

Acrescente-se Nota ao pé do Quadro 05, Anexo 02 do PL 396/2015 com a seguinte redação:
"As Centralidades Lineares correspondem a toda a extensão da via que constitui o corredor, admitindo-se interrupção apenas em caso de restrição de ordem física, institucional ou ambiental que inviabilize a implantação de empreendimentos previstos para a ZCLMu, devidamente justificada".

EMENDA 110

Acrescente-se no Quadro 05 – CORRESPONDÊNCIA DAS ZONAS PROPOSTAS COM AS ZONAS DA LEI 7.400/2008 do Anexo 02 do PL 396/2015, a Avenida Tamburugy como Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 111

Proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 396/2015.

Inclui a Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô como Unidade de Conservação Municipal no MAPA 7 e cria o artigo 260-A, com a seguinte redação:

Art. 260-A – Fica instituída a Unidade de Conservação Municipal denominada ~~delimitada a~~ Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô sendo os seus limites territoriais aqueles representados ~~na área indicada~~ no Mapa 07.

§1º A Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô tem por objetivo promover o compartilhamento de seus usos e a ocupação do território do vale do Ribeirão Itapuã com base nas suas características socioambientais e sócio-culturais, levando em consideração a precípua participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e de gestão ambiental, bem como o respeito e proteção dos valores histórico-culturais, étnico-religiosos e de seus modos de vida.

§2º Nos termos do art. 254 desta Lei, deverão ser elaborados o plano de manejo e definidos programas de gestão visando a conservação ambiental da UCM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 393 SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 112

Acrescente-se a Avenida do Atlântico no Mapa 04 – Sistema Viário, Anexo 3 do PL 396/2015, com traçado interligando as intervenções codificadas naquele Mapa como "117 - Viário da Av. da Paz" e "132 - Av. Nova Esperança (Estrada do Curralinho)", transpondo, no seu trajeto, o Parque Metropolitano de Pituaçu, e inclua-se na legenda em "Implantação de Via Expressa" o código "100" "Avenida do Atlântico".

EMENDA 113

Acrescente-se no Quadro 08, Anexo 2 do PL 396/2015, na linha "Implantação de Via Expressa", "Código" "100" "Avenida do Atlântico", acrescentando-se nota de rodapé com o texto: "a via a ser implantada deverá ter seu traçado definido respeitando os limites da poligonal do Parque Ecológico do Vale Encantado adotando-se medidas mitigatórias de impacto ambiental e de sustentabilidade quando da sua implantação.

EMENDA 114

Altere-se os Mapas 01, 01A E 01B do PL 396/2015 para atender aos seguintes propósitos:

1. Corrigir os mapas passando a área da USIBA (aproximadamente 1.725.000,00m²) para a Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de integração metropolitana.

2. Corrigir os mapas passando a porção de área ao sul da Bacia do Cobre (Estrada do Cabrito/ Rua Oito de Novembro) para a para a Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos.

3. Corrigir os limites da poligonal do Parque Metropolitano de Pituaçu, atendendo requerimento da Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado que encaminhou oficio apresentando a nova poligonal do Parque a ser considerada no PDDU.

EMENDA 115

Altere-se o Mapa 03 – ZEIS do Anexo 02 do PL 396/2015 para ampliar o perímetro das ZEIS números 95 e 146, conforme cartograma anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
394
Carmen
6046

EMENDA 116

Altere-se o Mapa 02 do PL 396/2015 para corrigir o erro na legenda "Zona de Conexão Ilhas-Continente", alterando-a para Zona de Uso Sustentável das Ilhas - ZUSI.

EMENDA 117

Altere-se o Mapa 05 do PL 396/2015 para inserir na legenda o texto correspondente aos rótulos T24 ao T30.

EMENDA 118

Altere-se o Quadro 07 do PL 396/2015 para inserir uma vírgula nas medidas do raio de curva na via "Expressa".

EMENDA 119

Altere-se o Mapa 04 – Sistema Viário – para incluir o segundo trecho da nova Via Cajazeiras projetada.

EMENDA 120

Altera quadros anexos ao PL 396/2015 na forma que indica:

Art. 1°. Fica alterado o Quadro 1, do Anexo 2, do presente projeto de Lei, devendo ser acrescentadas mais duas Zonas de Uso Especial - ZUE, da forma a seguir:

ZONA	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO
ZUE	ZUE-12	Zona de Uso Especial 12 - Centro de Convenções da Bahia	0,20	1,00	2,00
	ZUE-13	Zona de Uso Especial 13 - Arena Fonte Nova	0,30	1,50	3,00

Art. 2°. Fica alterado o Quadro 5, do Anexo 2, do presente projeto de Lei, devendo ser acrescentadas mais duas Zonas de Uso Especial - ZUE, da forma a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 395 SERVIDOR 6046 MAT.

42

ZONA Proposta	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	ZONA Vigente	IDENTIFICAÇÃO
ZUE	ZUE-12	Zona de Uso Especial 12 - Centro de Convenções da Bahia	ZPR 8	Área correspondente ao Centro de Convenções da Bahia
	ZUE-13	Zona de Uso Especial 13 - Arena Fonte Nova	ZPR5	Área correspondente as instalações do complexo da Arena Fonte Nova

Art. 3°. Deverão ser promovidos os respectivos ajustes aos quadros de Anexos dos Mapas, referentes as alterações ora promovidas pela presente emenda.

EMENDA 121

Inclua-se a "Gamboa de Baixo" como ZEIS 5 no Mapa 03 do Anexo 03 desta Lei.

EMENDA 122

Altere-se no Mapas 1 as poligonais das Macrozonas de Conservação Ambiental e de Ocupação Urbana no Mapa 1A a Macrozona de Conservação Ambiental e a Macroárea de Estruturação Urbana, no Mapa 1 B a Macrozona de Conservação Ambiental e no Mapa 7 as poligonais da APRN do Vale do Cascão e Cachoeirinha e da Unidade de Conservação Indicada 7, conforme poligonais constantes dos cartogramas anexos.

EMENDA 123

Altere-se no Mapas 1 as poligonais das Macrozonas de Conservação Ambiental e de Ocupação Urbana, no Mapa 1A a Macrozona de Conservação Ambiental e a Macroárea de Integração Metropolitana, no Mapa 1 B a Macrozona de Conservação Ambiental e o setor 6 da Macroárea de Integração Metropolitana e no Mapa 2 a poligonal da tudo conforme poligonais constantes dos cartogramas anexos.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
396
Jeanneu
6046

EMENDA 124

Alterem-se os limites da poligonal da APCP 11 no Mapa 07 – SAVAM do PL 396/2015 conforme mapa anexo;

EMENDA 125

Alterem-se os limites da poligonal das APCP 39 no Mapa 07 – SAVAM do PL 396/2015 conforme mapa anexo;

EMENDA 126

Alteram-se os limites da poligonal da Macrozona de Conservação Ambiental e da Macrozona de Ocupação Urbana nos mapas 01, 01 A e 01B do Anexo 02 do PL 396/2015, adequando aos limites dos lotes lindeiros dos corredores viários da Rua Juscelino Kubitscheck e Via Coletora B Cajazeiras, conforme cartograma anexo.

EMENDA 127

Alterem-se os Quadros 06 e 07 do Anexo 2 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

QUADRO 06 – Anexo 2 à Lei n.
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS DAS VIAS SEGUNDO CATEGORIAS

ITEM	REDE VIÁRIA ESTRUTURAL (RVE)		REDE VIÁRIA COMPLEMENTAR (RVC)		
	VIA EXPRESSA (VE) OU VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO (VTR)	VIA ARTERIAL (VA)	VIA COLETORA (VC)	VIA LOCAL (VL)	VIA DE PEDESTRES E DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO (VP)
FUNÇÃO/ ATENDIMENTO	Promover a ligação entre o sistema rodoviário	Interligar as diversas regiões do Município,	Coletar e distribuir os fluxos do trânsito local	Estritamente para o trânsito local, tem a função de dar	Ciclovias e vias exclusivas para pedestres, onde não é permitido

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
397
SERVIDOR
6046
MAT.

	interurbano e o sistema viário urbano, constituindo-se no sistema de penetração urbana no Município e admitindo em pista marginal segregada ou pistas totalmente segregadas do tráfego geral, a circulação do transporte coletivo.	promovendo ligações intraurbanas de média distância, articulando-se com as vias expressas e com outras vias arteriais, contando, com faixas de tráfego segregadas para o transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua implantação.	e de passagem, em percursos entre bairros lindeiros e no seu interior.	acesso às moradias, às atividades comerciais e de serviços, industriais, institucionais, a estacionamentos, parques e similares, lindeiros à via.	o trânsito de veículos automotores, exceto em casos especiais, pré-autorizados para garantir os acessos locais.
ACESSIBILIDADE/ INTEGRAÇÃO COM O USO DO SOLO	Adotar o controle total nas interseções e acessos e condicionar o acesso à ocupação lindeira, através de pista marginal.	Adotar o controle parcial ou total nas interseções e acessos e condicionar o acesso à ocupação lindeira, através de pista marginal ou faixa adicional de desaceleração.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.
CIRCULAÇÃO	Garantir o fluxo de tráfego ininterrupto, sempre em	Priorizar o fluxo contínuo do tráfego, com otimização	Dar suporte ao tráfego misto.	Dar suporte ao tráfego misto.	Permitir apenas a circulação de veículos não motorizados e/ou de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 398 SERVIDOR 6046 MAT.

	pistas de sentido único e restringir o trânsito de veículos com tração animal às pistas Marginais, se existentes.	operacional em pistas preferencialmente de sentido único e restringir o tráfego de veículos com tração animal às pistas Marginais, se existentes.			pedestres.

EMENDA 128

Acrescente-se na relação de Intervenções Viárias - Mapa 04 - Sistema Viário, Anexo 3 e no Quadro 08, Anexo 2 do PL 396/2015, a implantação de uma nova ligação, com características de Via Expressa (ou de Trânsito Rápido), com cinco interconexões viárias – a planejada Av. do Atlântico –, interligando as intervenções codificadas naquele Mapa como "117 - Viário da Av. da Paz" e "132 - Av. Nova Esperança (Estrada do Curralinho)", transpondo, no seu trajeto, o Parque Metropolitano do Pituaçu.

EMENDA 129

Acrescente-se ao Mapa 04 – Sistema Viário do Anexo 3 do PL 396/2015, o traçado da Avenida do Atlântico

EMENDA 130

Altere-se os Mapas 01, 01A E 01B do PL 396/2015 para excluir a Ilha de Bom Jesus da Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de integração metropolitana passando-a para a Macrozona de conservação ambiental.

EMENDA 131

Inserir no Quadro 5 do Anexo 2 do PL 396/2015, a Rua Juscelino Kubitscheck, a ligação Cajazeiras-BR 324 e a Via Coletora B Cajazeiras como correspondência à Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
399
SERVIDOR
6046
MAT.

46

EMENDA 132

Alterar, no Mapa 4 do Sistema Viário, o rótulo 136 para Via Coletora Existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
400
SERVIDOR 6046
MAT.

1

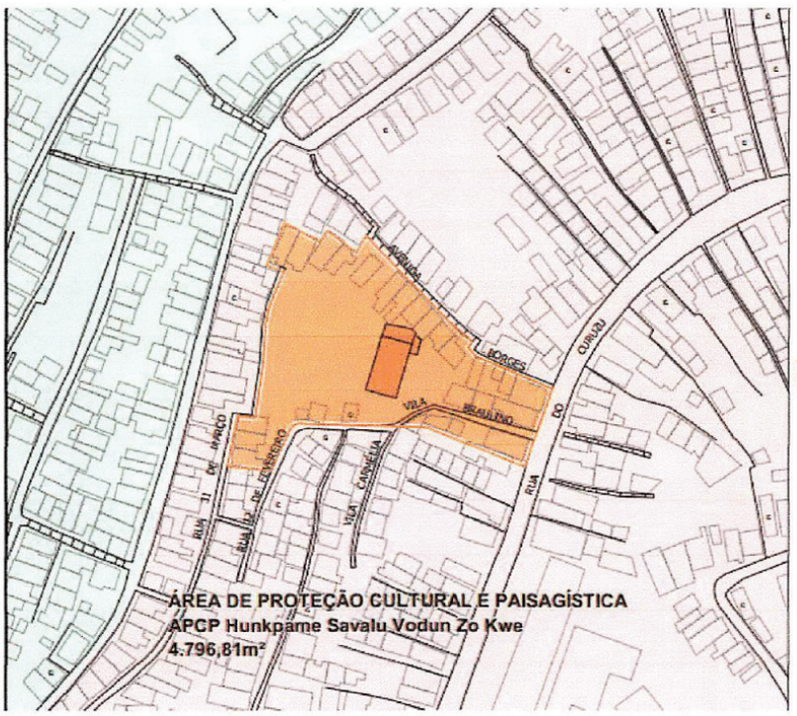
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

SEGUNDA PARTE - CARTOGRAMAS

EMENDA 67



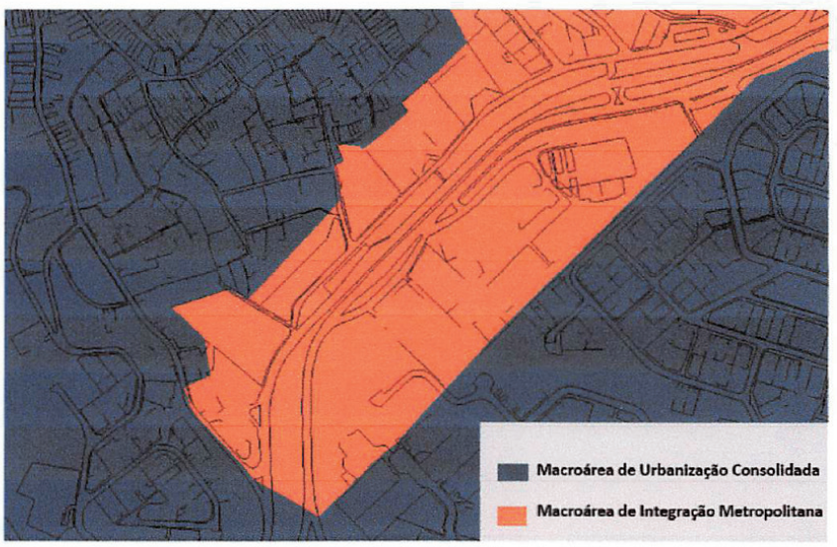
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
401
SERVIDOR
6046
MAT.

2

EMENDA 74



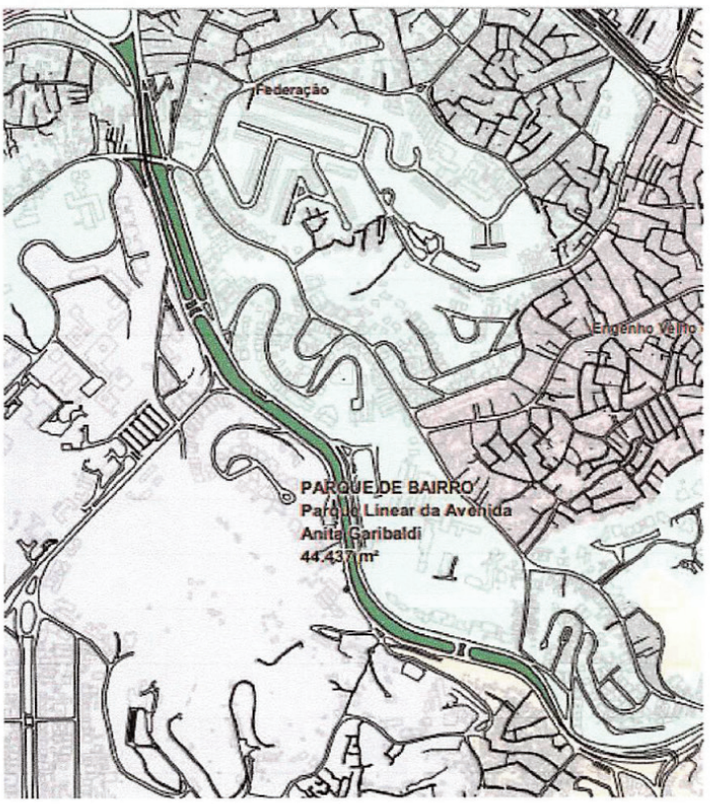
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
402
SERVIDOR
6096
MAT.

EMENDA 75



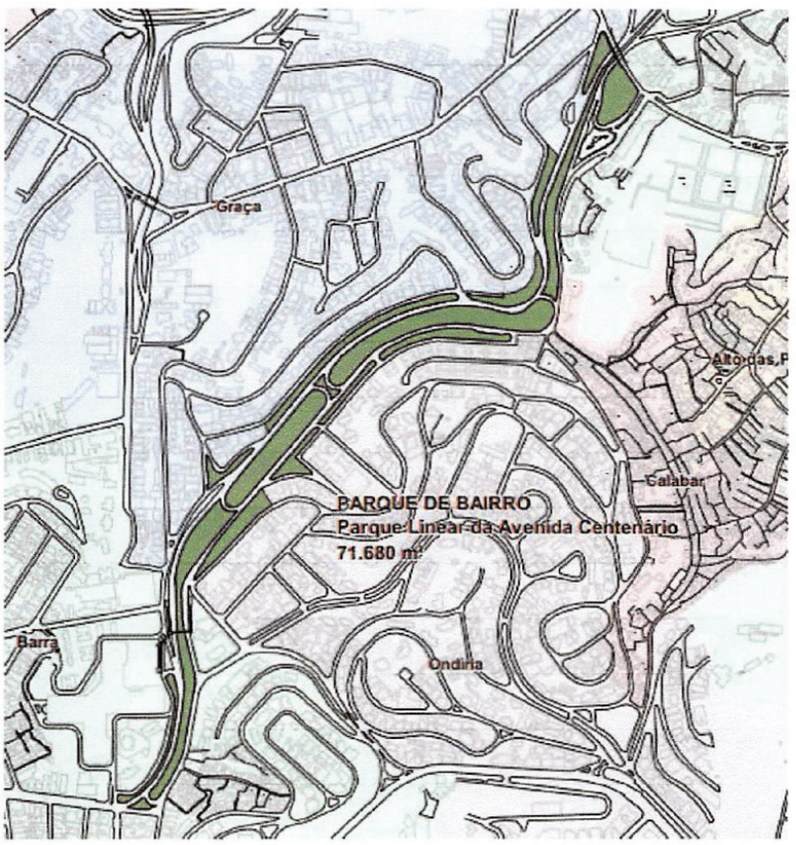
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
403
SERVIDOR 6046
MAT.

4

EMENDA 76

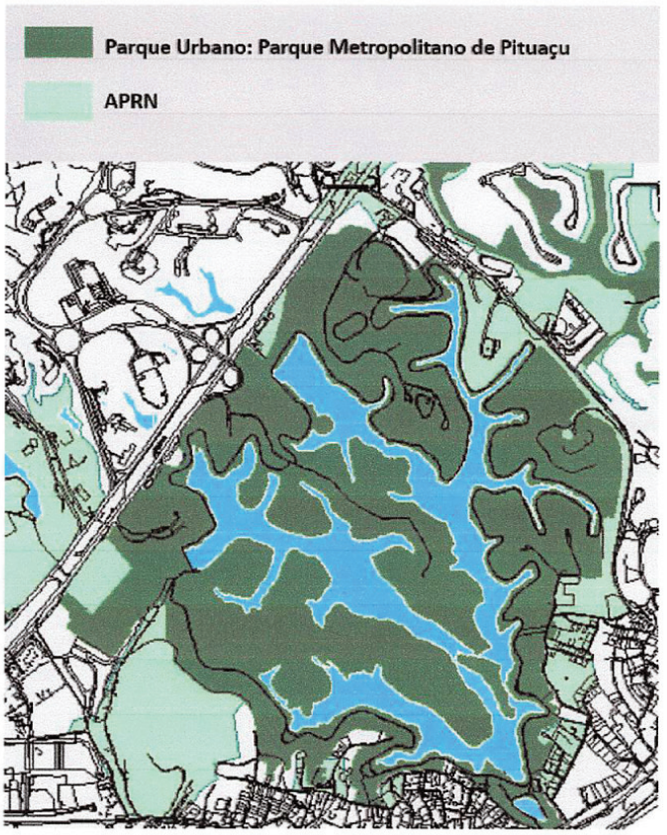


Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
404
Jeanmis
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 77



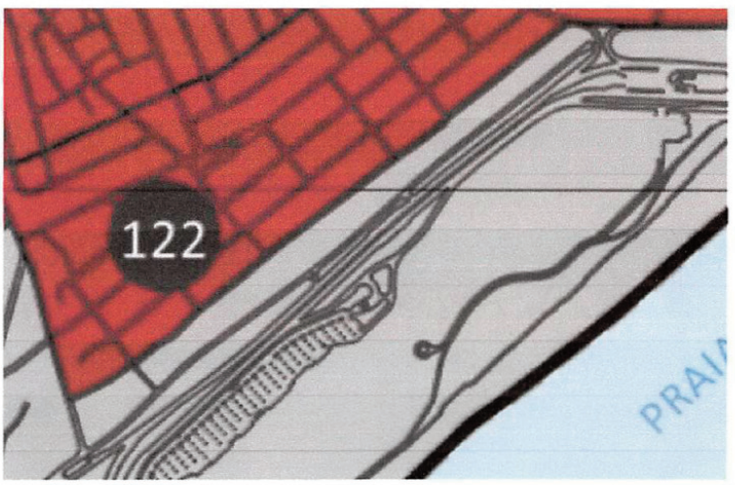
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
405
SERVIDOR 6046
MAT.

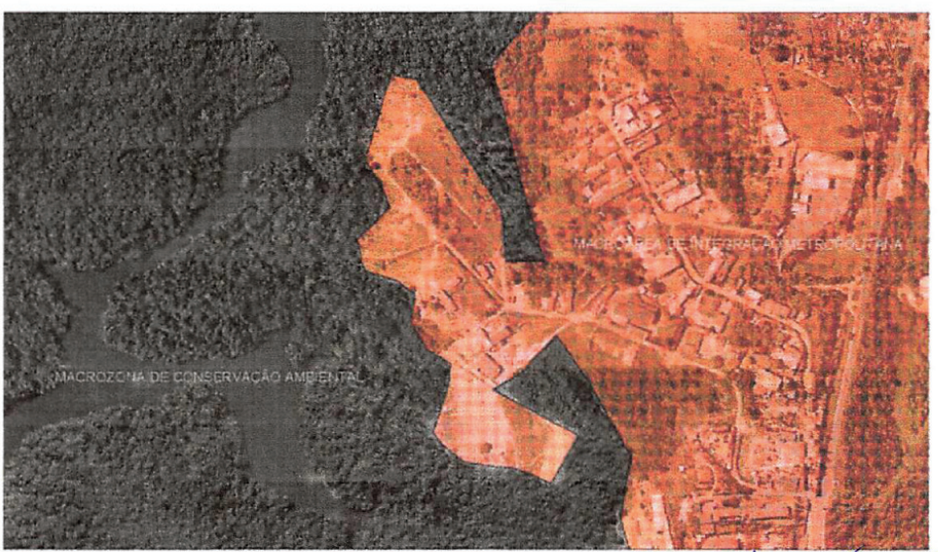
6

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 86



EMENDA 93



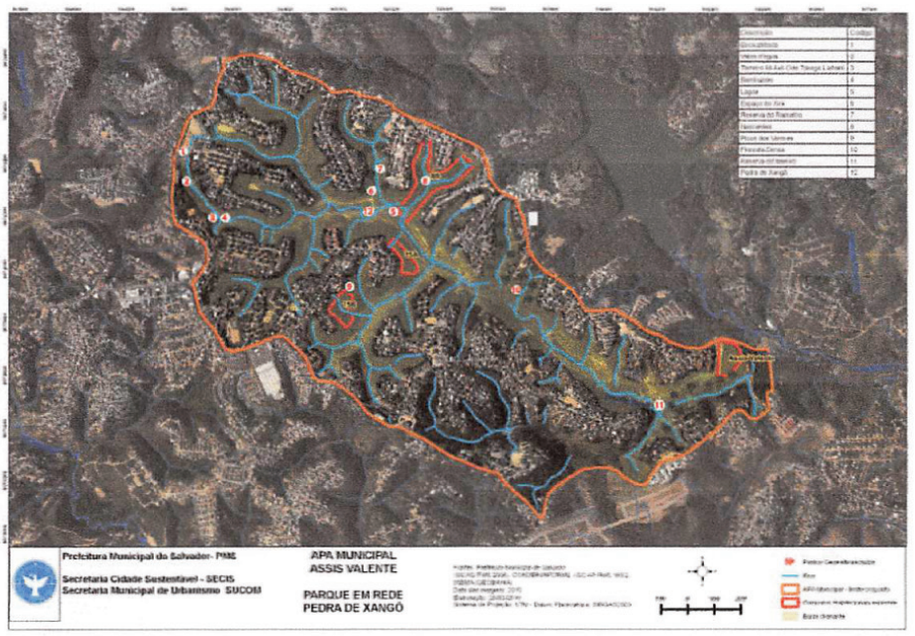
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
406
SERVIDOR
6096
MAT.

EMENDA 111



Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

8

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
407
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDAS 112, 128 e 129



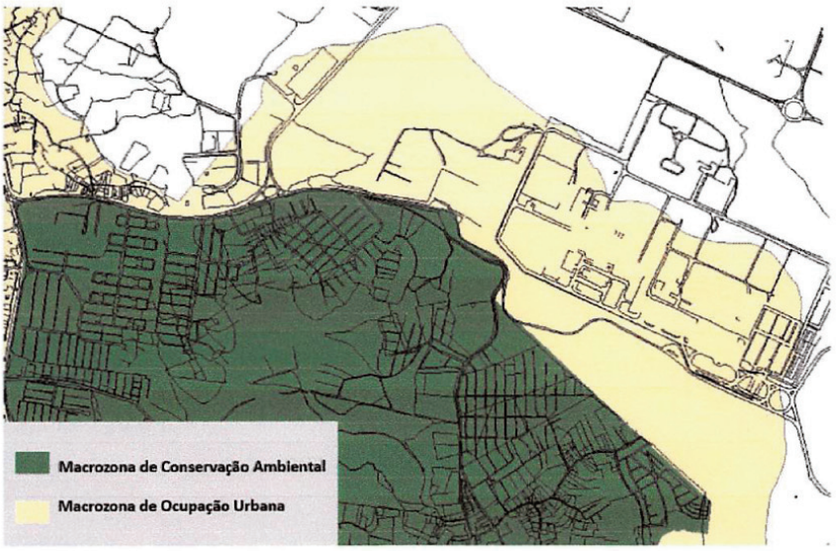
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

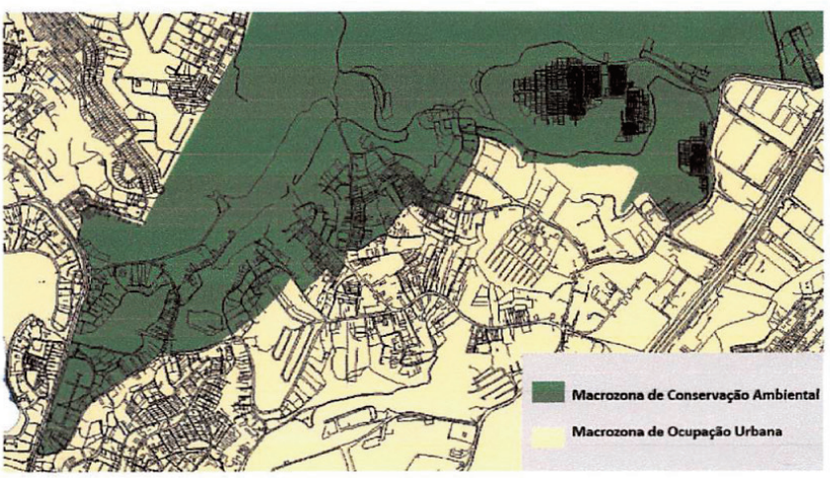
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 408
SERVIDOR 6096
MAT.

EMENDA 114





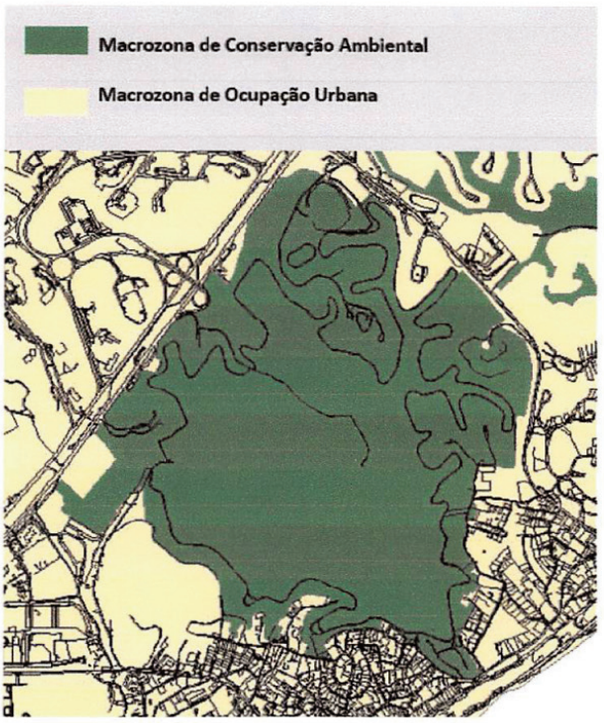
Emenda

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55-71) 3320-0436

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
409
SERVIDOR
6046
MAT.



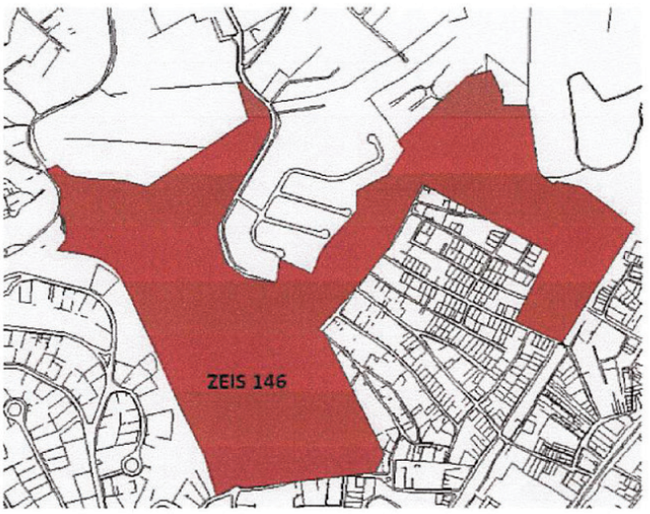
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

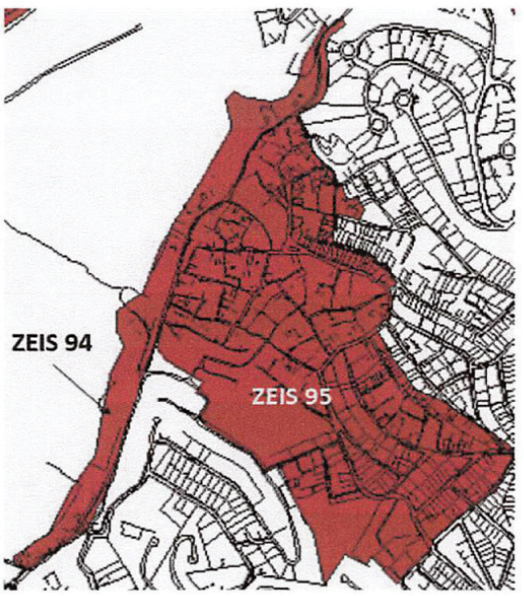
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

11

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 115





Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
411
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 121

ZEIS 5 - Assentamentos ocupados por comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e mariscagem

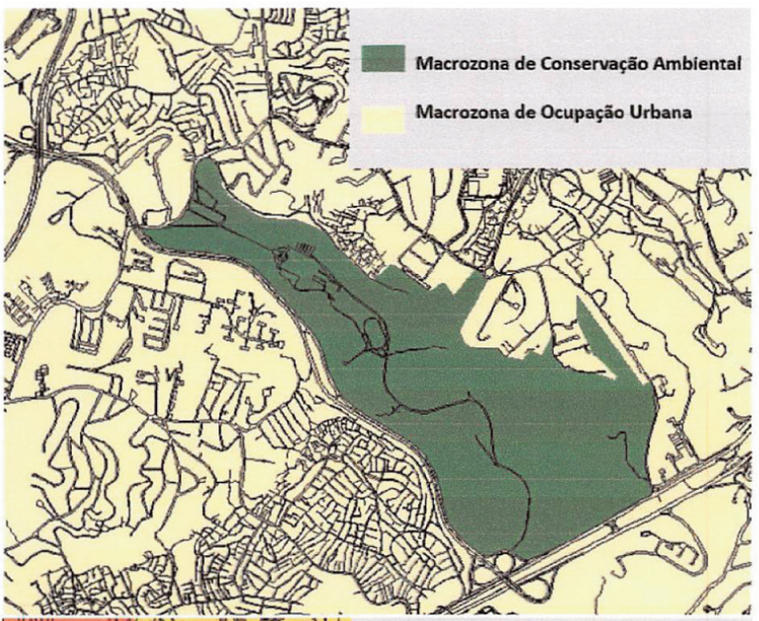


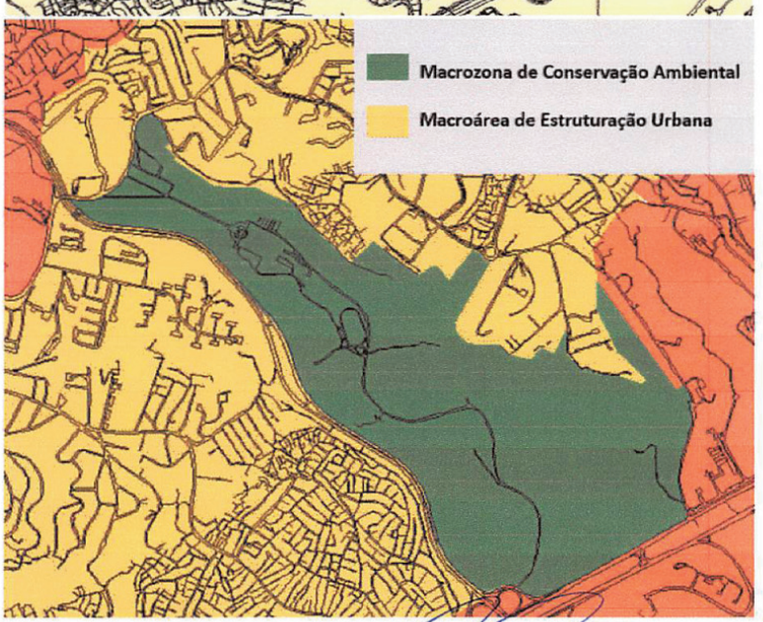
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
412
FL
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 122



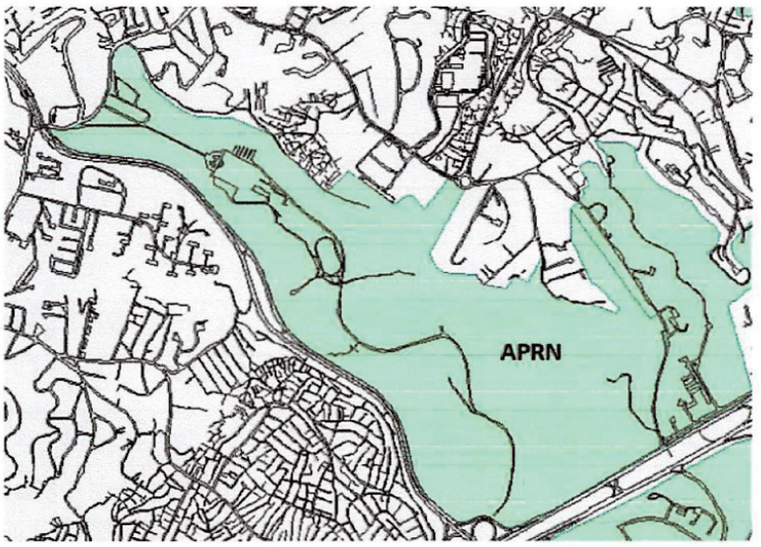


Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
413
SERVIDOR 6046
MAT.

14

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

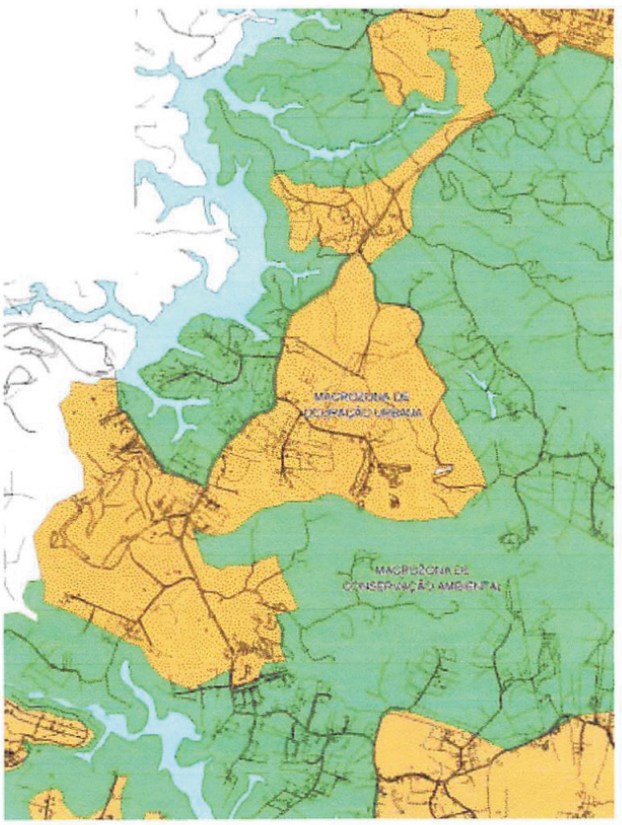


Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

15

EMENDA 123

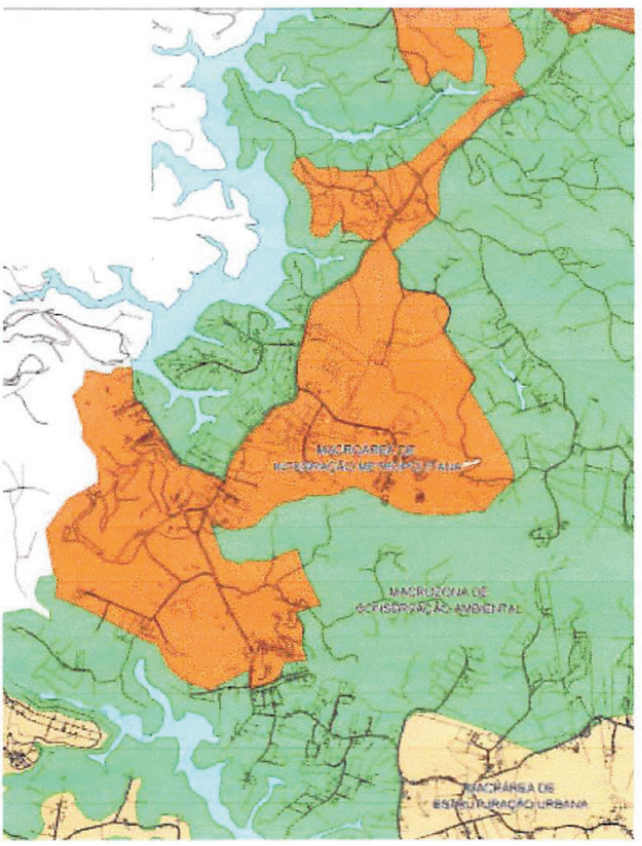


Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
415
SERVIDOR
6046
MAT.

16

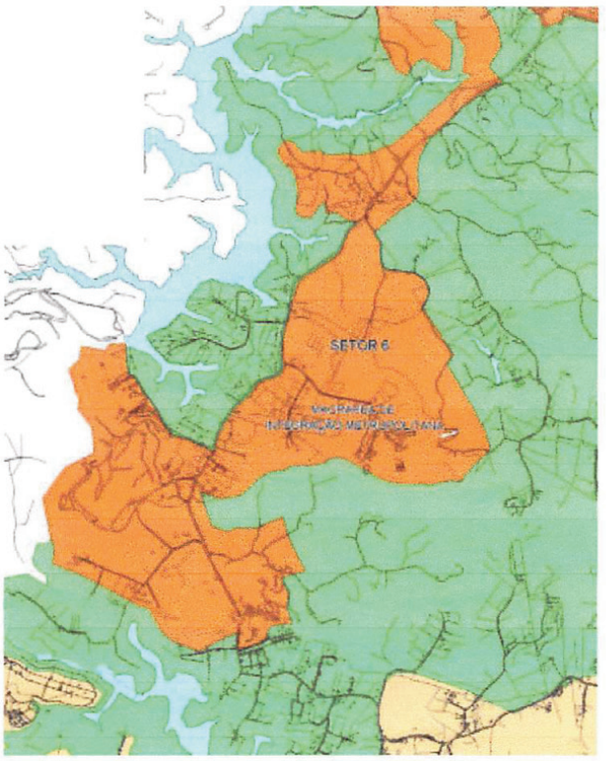
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR



Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

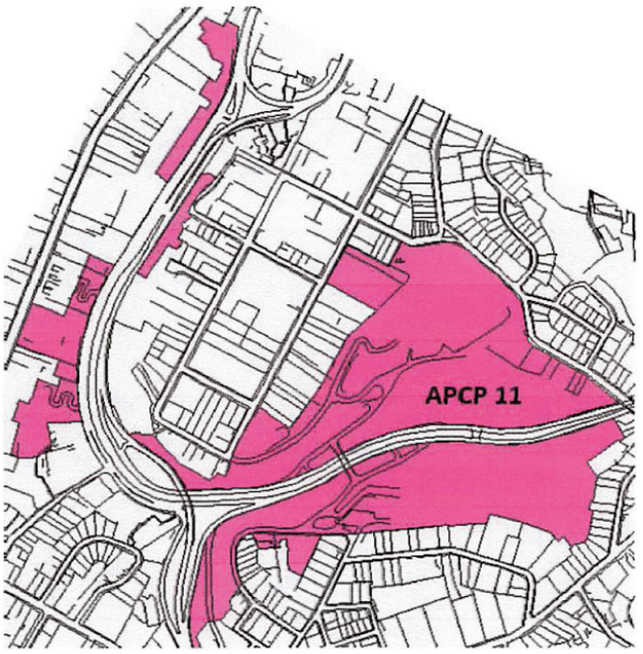


Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

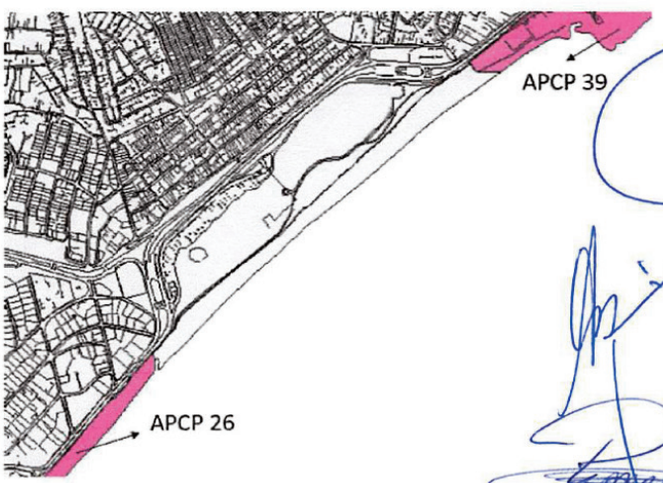
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
417
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 124



EMENDA 125



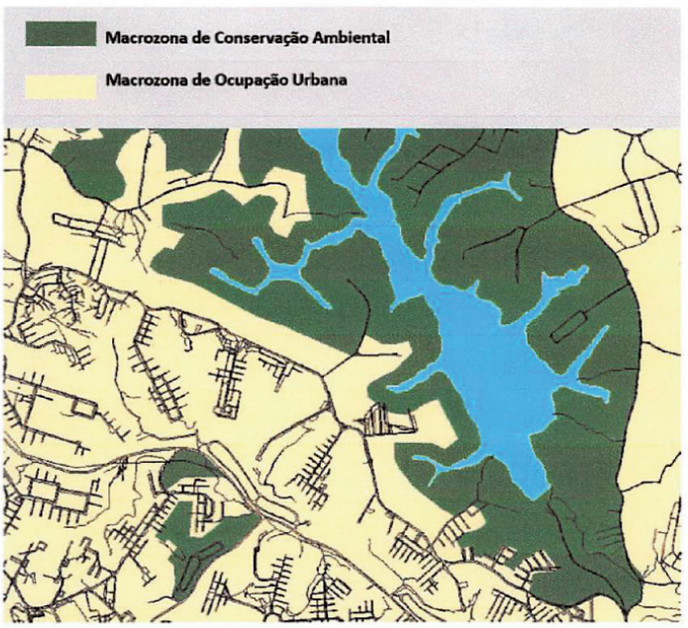
Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

19

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
418
SERVIDOR
6046
MAT.

EMENDA 126



Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
419
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

TERCEIRA PARTE – PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA 133

Dê-se ao inciso III do artigo 274 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 274.....

.....

III - incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas ou ocupação dos espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar representados pela ABM no Mapa 07 do Anexo 3 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, nos termos estabelecidos por lei municipal, ouvida a Comissão Normativa da Legislação Urbanística sobre possíveis prejuízos urbanísticos, após instrução do processo, perante o órgão competente da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Constituição, Justiça e Redação Final

Vereador Leo Prates
Relator

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Heber Santana | Everaldo Augusto | Waldir Pires

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 420 2 SERVIDOR 6046 MAT.

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Claudio Tinoco

Aladilce Souza

Geraldo Júnior

Sílvio Humberto

Alfredo Mangueira

Isnard Araújo

Euvaldo Jorge

Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Arnando Lessa

Antônio Mário

Joceval Rodrigues

Heber Santana

Cátia Rodrigues

Leo Prates

Gilmar Santiago

Vereadores da 17ª Legislatura (2015/2016)



Paulo Câmara
PSDB
Presidente



Geraldo Júnior
SD
1º Vice-Presidente



Cláudio Tinoco
DEM
2º Vice-Presidente



Isnard Araújo
PRB
3º Vice-Presidente



Kiki Bispo
PTB
1º Secretário



Orlando Palhinha
DEM
2º secretário



Alfredo Mangueira
PMDB
3º Secretário



J. Carlos Filho
SD
4º Secretário



Edvaldo Brito
PSD
Corregedor-Geral



Henrique Carballal
PV
Ouvidor-Geral



Cátia Rodrigues
PHS
Ouvidora-Substituta



Beca
PPS



Alberto Braga
PSC



Alemão
PHS



Aladilce Souza
PC do B



Ana Rita Tavares
PMB



Antônio Mário
PSC



Armando Lessa
PT



Carlos Muniz
PTN



Duda Sanches
DEM



Eliel Souza
PV



Euvaldo Jorge
PPS



Everaldo Augusto
PC do B



Gilmar Santiago
PT



Hlton Coelho
PSOL



Joceval Rodrigues
PPS



José Trindade
PSL



Leandro Guerrilha
PTB



Kátia Alves
SD



Leo Prates
DEM



Luís Carlos
PRB



Moisés Rocha
PT



Odiosvaldo Vigas
PDT



Heber Santana
PSC



Pedrinho Pepê
PMDB



Sabá
PV



Silvio Humberto
PSB



Suíca
PT



Tiago Correia
PSDB



Toinho Carolino
PTN

Vânia Galvão
PT

Vado Malassombrado
DEM

Waldir Pires
PT